



|  |    |
|--|----|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                    | 1  |
| STP - Pautas .....   | 1  |
| STP - Atas .....   | 1  |
| STP - Acórdãos .....   | 1  |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                         | 7  |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                       | 7  |
| 1ªSECAM - Atas .....   | 7  |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 7  |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                         | 8  |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                       | 8  |
| 2ªSECAM - Atas .....   | 8  |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 8  |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                               | 8  |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....           | 8  |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                         | 8  |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 13 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 16 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 18 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....          | 19 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....                           | 20 |
| Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                | 20 |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                        | 22 |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                          | 22 |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                          | 22 |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....                      | 22 |
| Auditora MURYEL HEY .....                                    | 23 |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                  | 23 |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                              | 23 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 23 |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                              | 23 |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                    | 23 |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                   | 23 |
| Resenhas de Distribuição .....                               | 23 |
| Editais.....   | 25 |
| Despachos.....   | 25 |
| Informações .....  | 28 |
| Atos de Alerta Municipais .....                              | 28 |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....             | 28 |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                 | 29 |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                         | 29 |
| GP - Despachos .....   | 29 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão.....                          | 29 |
| GP - Portarias .....   | 29 |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                          | 29 |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....                     | 30 |
| Tribunal Pleno.....  | 30 |
| Primeira Câmara.....   | 30 |
| Segunda Câmara.....  | 30 |
| Corregedoria-Geral.....                                      | 30 |
| Ministério Público de Contas.....                            | 30 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                   | 30 |
| Auditores – Coordenadores de Gabinete.....                   | 30 |
| Inspetorias de Controle Externo.....                         | 30 |
| Administrativo .....   | 30 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

*Sem publicações*

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -492058/23**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO: -COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, LEONARDO COELHO RIBEIRO, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, RAFAEL VERAS DE FREITAS**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 2350/23 - TRIBUNAL PLENO**  
Representação da Lei nº 8.666/1993. Cautelar. Fumus Bonis Iuris e Periculum In Mora configurado. Deferimento. Homologação Despacho 763/2023-GCAZ.  
**RELATÓRIO**  
Tratam os autos de Representação, com pedido cautelar de suspensão do certame, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada por DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA contra a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 015/2023-FUL, cujo objeto se consubstancia na "Contratação de empresa para prestação de serviços de atualização tecnológica, fornecimento de controladores e outros materiais semafóricos, atualização e manutenção de Central Semafórica, serviços de manutenção preventiva e corretiva em campo e em

laboratório do sistema semaforico existente no Município de Londrina/PR."

O valor máximo para a presente licitação é de R\$ 19.662.579,74 (dezenove milhões seiscentos e sessenta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme condições e especificações descritas no instrumento convocatório[1], com a sessão de abertura do certame e, conseqüentemente, da abertura das propostas das licitantes, prevista para 31/07/2023, a partir das 08h30min.

Inicialmente, convém registrar que já houve, quando do recebimento de Representação proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), a suspensão do certame aqui objeto de análise pela Presidência desta Corte, nos termos do Despacho n.º 627/2023 - GP, decisão homologada pelo Acórdão n.º 299/23 – STP[3].

Em momento posterior, foram apensados ao procedimento principal[4], por conexão, outros dois procedimentos[5] de apuração de irregularidade, por guardarem semelhanças no objeto e nas impropriedades a serem apuradas.

Após manifestação prévia da entidade interessada, decidiu-se pela manutenção da cautelar, por se entender que ainda não restavam justificadas as especificações técnicas presentes no edital, que poderiam obstar a ampla competitividade, especialmente em relação aos apontamentos destacados pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) no APA n.º 27177, conforme exposto no Despacho n.º 296/23 – GCAZ[6].

Devidamente citada, a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização e Londrina (CMTU-LD) apresentou suas razões de contraditório[7], por meio das quais se comprometeu a retificar o edital, com o acolhimento de todas as recomendações exaradas pela CAGE no APA n.º 27177.

À vista disso, entendeu-se não haver mais motivos para a manutenção da cautelar suspensiva, motivo pelo qual, houve a revogação da cautelar suspensiva referente ao Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, possibilitando que Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU) retomasse, de imediato, o prosseguimento do citado certame, devendo a referida entidade providenciar a juntada aos autos de cópia do edital retificado, quando de sua publicação, a fim de que se desse dar regular prosseguimento ao procedimento de apuração de irregularidade, consoante Despacho n.º 643/23 – GCAZ, proferido nos autos principais[8].

Esclarecido o trâmite processual a respeito dos procedimentos de apuração de irregularidades atinentes à licitação em exame, em relação ao presente procedimento, aduz a Representante, em síntese, que houve o descumprimento de determinação proferida por esse Tribunal de Contas no âmbito da Representação n.º 116498/23, sendo necessária nova suspensão do certame para viabilizar a análise do Edital republicado e o atendimento às determinações previamente à abertura das propostas. Informa que em relação aos itens que supostamente seriam retirados do edital, nos termos propostos pela CAGE, ainda consta a exigência de que a central semaforica fornecida possua a tecnologia de Módulo Pluviométrico, característica não usual no mercado e fornecida por apenas uma fabricante.

Para além, destacou, ainda, as seguintes supostas irregularidades e exigências restritivas:

- Upgrade de Módulo Central de Processamento e Módulo Fonte – Atualização tecnológica que somente pode ser feita pela fabricante do equipamento;
- Omissão e obscuridade em relação à Atualização do Software e compatibilidade – Ausência de especificações técnicas dos atuais controladores, que persistiram no instrumento convocatório (deixa de informar qual a central, o tipo de central, bem como quantos controladores atualmente operam no Município);
- Exigência na amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores – Suposta modernização que implica em alteração de todo o sistema de controladores sem a devida justificativa;
- Botoeira sonora que deve ser configurada por sistema 'sem-fio' – exigência desnecessária e impertinente que não possui respaldo normativo e implica direcionamento e restrição à competitividade;

Ressaltou, por fim, que os fundamentos constantes nessa Representação relativos aos vícios do Edital já foram apresentados ao Município de Londrina por meio de Impugnação ao edital e Representação neste Tribunal de Contas, contudo, permaneceram presentes no Edital.

Assim, à vista dos fatos e fundamentos apresentados, a Representante propôs a presente Representação, pleiteando, em sede liminar, a imediata suspensão do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL e de todos os atos dele subsequentes, no estado em que se encontrar, diante das ilegalidades evidenciadas; e, no mérito, a de procedência da Representação, para o fim de se anular os atos praticados pela CMTU-LD, condicionando o prosseguimento da contratação à republicação do Edital sem os vícios apontados.

É a breve síntese fática e processual.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão.

De imediato, ressalto que o objeto da presente Representação já se encontra sob análise deste Tribunal de Contas, por meio da Representação n.º 116498/23, conforme evidenciado no relatório desta manifestação, razão pela qual entendo pertinente o devido APENSAMENTO deste procedimento ao supramencionado, em trâmite como principal.

Em segundo plano, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Já no que tange ao pleito cautelar, mister se faz ressaltar que a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização e Londrina (CMTU-LD), quando da apresentação de seu contraditório, com o respectivo pedido de revogação da cautelar suspensiva, foi enfática ao ressaltar em sua manifestação que TODAS as recomendações exaradas pela CAGE foram acolhidas e que seriam retiradas do edital, nos termos propostos[9], conforme se observa abaixo:

**Diante do exposto, verifica-se que TODAS as recomendações exaradas pela CAGE foram devidamente acolhidas pela CMTU, a qual retificará o edital na forma sugerida.**

Em que pese tal comprometimento da entidade municipal, como se pode notar pelo edital republicado[10], não carreado ao feito, a exigência referente ao Módulo

Pluviométrico ainda se mostra presente, em evidente contradição com a manifestação apresentada pela própria entidade, por meio da qual, frise-se uma vez mais: afirmou que TODAS as recomendações exaradas pela CAGE foram devidamente acolhidas.

Para além, não obstante a afirmação da CMTU-LD de que houve a devida justificativa técnica atinente ao ponto, no sentido de que com o equipamento pluviométrico seria possível analisar as condições pluviométricas, alertando as equipes de manutenção sobre possíveis problemas que possam ocorrer em pontos variados do município; que problemas seriam amenizados com brevidade, causando transtornos mínimos, permitindo que essas ações salvem vidas, e que outros municípios que já fazem uso dessa tecnologia e que tem logrado bons resultados; tais argumentos são, em verdade, justificativas genéricas e sem qualquer dado técnico, presente nos autos, que as corrobore.

Em outras palavras, a exigência padece de pertinência técnica, uma vez que não se comprovou que o suposto benefício dado pelo módulo pluviométrico supera a restrição da competitividade provocada por tal imposição.

A CMTU-LD afirmou, ainda, que se trata de equipamento que possui ampla distribuição no mercado, todavia, uma vez mais não trouxe aos autos qualquer informação que confirme a extensa gama de fornecedores.

Com efeito, em sentido inverso afirma a Representante, a saber:

46. Ao contrário do que se alega, a única empresa que se conhece, a nível internacional, que tenha desenvolvido esta solução é a Newtesc Tecnologia e Comercio Eireli. Nenhuma outra empresa do mercado possui capacidade de ofertar esses sensores pluviométricos.

47. Coincidentemente ou não, a Newtesc é a empresa que atualmente possui parcela relevante dos controladores instalados na cidade de Londrina/PR.

[...]

50. Não se comprovou que a referida funcionalidade é capaz de detectar de forma prévia e mais eficaz as possíveis intempéries naturais. Supor que meros sensores pluviométricos acoplados em controladores semaforicos são mais eficientes que toda a aparelhagem meteorológica do Estado do Paraná beira à irresponsabilidade.

Nesse contexto, oportuno se toma dizer que as exigências técnicas previstas em edital necessitam exaustiva comprovação de sua essencialidade, demonstrando de forma contundente sua indispensabilidade perante as alternativas de mercado, notadamente quando as especificações vão além dos padrões fixados nas normas técnicas aplicáveis e condições usuais de mercado.

O raciocínio supra, de que se faz imperioso a apresentação de justificativas técnicas aptas a demonstrar a necessidade de exigências potencialmente restritivas, aplica-se do mesmo modo aos itens "Botoeira sonora que deve ser configurada por sistema 'sem fio' e em relação à "Exigência na amostra de sistema auxiliar de alimentação para controladores".

Assim, em virtude dessas considerações, bem como com base nos documentos e evidências preliminares, entendo materializados os pressupostos autorizadores de medida cautelar a fim de evitar que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

A saber, o fumus boni iuris, uma vez que consta nos autos fatos e fundamentos adequados para sustentar a medida adotada, assim como é possível atestar a plausibilidade jurídica, uma vez que o direito exposto possui base jurídica e verossimilhança.

Noutro giro, o periculum in mora é certo e inconfundível, dado que a sessão pública do certame está prevista para o dia 31/07/2023, a partir das 08h30min, sendo que seu prosseguimento poderá acarretar contratação em desacordo com os ditames legais, bem como representar distanciamento da seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública Municipal.

Desse modo, recebida a presente Representação, com fulcro no art. 53, §2º, inciso IV e §3º, II e III da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[11], assim como com base no inciso XII[12] do art. 32 e no §1º[13] do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, DETERMINEI, em sede cautelar, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n.º 015/2023-FUL, promovido pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização do Município de Londrina (CMTU), no estado em que se encontrar, até ulterior deliberação.

Nestes termos, remeti os autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que:

a) INTIME, com urgência, via telefone e comunicação eletrônica com certificação nos autos, a COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA (CMTU-LD), na pessoa do seu representante legal, para ciência e imediato cumprimento desta decisão;

b) Proceda ao APENSAMENTO deste procedimento à Representação n.º 116498/23, com respectiva juntada de cópia deste Despacho naqueles autos;

Após, retornem os autos a este Gabinete para a necessária deliberação em sessão plenária, consoante disposto no art. 400, §1º-A[14], do Regimento Interno. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela Homologação Plenária do Despacho n.º 763/2023 – GCAZ (peça 17), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Determinar a Homologação Plenária do Despacho n.º 763/2023 – GCAZ (peça 17), nos termos do artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 3 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 14.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça n.º 04.

3. Processo n.º 136727/23, peças n.º 41 e 42, respectivamente.

4. Processo n.º 116498/23.  
5. Processo n.º 11708-7/23, Representação formulada pela empresa INFORTRONICS LTDA e Processo n.º 13672-7/23, apresentada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE).  
6. Processo n.º 116498/23, peça n.º 39.  
7. Processo n.º 116498/23, peças n.º 49 a 51.  
8. Processo n.º 116498/23, peça n.º 52.  
9. Processo n.º 116498/23, peça n.º 49, fl. 06.  
10. Disponível em: [https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9113/PE\\_015-23\\_-\\_PA\\_020-23\\_-\\_servi\\_os\\_de\\_atualiza\\_o\\_semaf\\_rica\\_-\\_Republica\\_o\\_2.pdf](https://licita.s3.amazonaws.com/uploads/anexo/arquivo/9113/PE_015-23_-_PA_020-23_-_servi_os_de_atualiza_o_semaf_rica_-_Republica_o_2.pdf)  
11. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil. [...] § 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes: [...] IV – outras medidas inominadas de caráter urgente. [...] XIII – submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.  
§ 3º São legitimados para requerer medida cautelar: [...] II – as partes; III – o Relator;  
12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: [...] XII – exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
13. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005.  
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.  
14. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação. [...] § 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I.

**PROCESSO Nº: -328882/22**

**ASSUNTO:-ADITIVO DE CONTRATO**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALCIDES DE BRIDA NETO, ILHA SERVICE- SERVIÇOS DE INFORMÁTICA- LTDA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**ACÓRDÃO Nº 2359/23 - TRIBUNAL PLENO**

Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 003/2021. Pela aprovação da minuta do Termo Aditivo.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se de pleito formulado pela empresa ILHA SERVICE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA almejando a alteração do contrato nº 03/2021 com vistas à não incidência cumulativa do procedimento de pagamento pelo fato gerador e da medição sobre níveis mínimos de serviços.

Foram juntados ao expediente:

- Formulário de Encaminhamento (peça 1);
- Extrato de Autuação (peça 2);
- Petição (20220511 – Pedido de Reconsideração Ilha Service) (peça3);
- Despacho - 1534/22 – GP (peça 4);
- Notificação aplicação fato gerador (peça 5);
- Despacho - 220/22 – SLC (peça 6);
- Informação - 63/23 – DTI (peça 7);
- Despacho - 1189/23 – GP (peça 8);
- Parecer - 116/23 – DIJUR (peça 9); Despacho - 1569/23 – GP (peça 10);
- Manutenção das condições de habilitação (peça 11);
- Contrato 03/2021 - Alterações tarjadas (peça 12);
- Minuta 3º Termo Aditivo (peça 13);
- Despacho - 131/23 – SLC (peça 14);
- Informação - 3449/23 – DP (peça 15);
- Informação - 280/23 – DF (peça 16);
- Parecer - 177/23 – DIJUR (peça 17);
- Despacho - 1892/23 – GP (peça 18);
- Informação - 107/23 – DTI (peça 19);
- e Parecer - 190/23 – DIJUR (peça 20).

Instada a manifestar-se, a Diretoria Jurídica sugeriu (parecer nº 116/23-DIJUR, peça 09):  
“(a) seja formalizado termo aditivo ao Contrato nº 03/21 hábil a suprimir a exigência de pagamentos empregando-se a metodologia de “fato gerador”, com efeitos para o futuro;

e (b) no que tange ao período pretérito, seja consolidada a forma de pagamento por níveis mínimos de serviço – sem o emprego do ‘fato gerador’ – tendo por pressuposto a invalidade das cláusulas apostas por erro material.”

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do feito como Requerimento Interno, sub assunto Aditivo, (peça 14, p. 1),

A Diretoria de Finanças manifestou-se à informação nº 280/23 (peça 16) encaminhando o feito para sua regular tramitação ante a inexistência de alterações dos valores contratuais.

Em atenção ao Parecer 177/23 – DIJUR, onde a Diretoria Jurídica entendeu que nos termos da Portaria nº 249/22 (peça 83 dos autos nº 11276-9/20), o gestor do contrato em apreço é o titular da Diretoria de Tecnologia da Informação, os autos foram encaminhados a pedido da Presidência para manifestação da Diretoria de Tecnologia da Informação-DTI, que tomou ciência da Minuta 3º termo Aditivo (peça 13) e que na condição de unidade gestora do contrato, não vislumbrou nenhum óbice técnico tampouco teria qualquer sugestão acerca da continuidade da instrução processual.

Em nova análise efetuada pela Diretoria Jurídica no Parecer n.º 190/23-DIJUR (peça 20), a unidade expos suas considerações indicando que a alteração pleiteada não altera os valores do contrato (vide a Informação nº 280/23 – DF peça 16), a concordância da contratada é o próprio pedido voltado às alterações propostas

constante à peça 02, no que se refere à documentação voltada a comprovar a manutenção das condições de habilitação, verifica-se que consta à peça 11 e confirmada pela SLC à peça 14, devendo as certidões de regularidade que vencerem ao longo da tramitação serem renovadas antes da assinatura do aditivo. Por fim, opinou pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, acostado à peça 13, com recomendações.

Através do Despacho 213/23 a Diretoria Administrativa-SLC em atendimento aos apontamentos contidos no Parecer 190/23-DIJUR e Parecer 164/23-PGC, informou que a minuta acostada à peça 13 foi retificada, para que conste expressamente o objeto do termo aditivo, bem como cada cláusula e item objeto de alteração. Que o contrato 03/2021 continuará sendo de alocação de postos de trabalho, sendo proposta somente a supressão da metodologia de pagamento incompatível com as métricas de níveis mínimos de serviço. Por isso, as cláusulas que se referem unicamente aos postos de trabalho, sem aplicação da metodologia de pagamento pelo fato gerador, foram mantidas. São as cláusulas 6ª (e seus subitens), 10.4 (e seus subitens), 10.22, 10.23, 11.1, 11.10, 11.11 (e seus subitens), 11.12 (e seus subitens), 11.13 (e seus subitens), 11.14 (e seus subitens) e 11.15 (e seus subitens) e 11.16.4. E que em relação à clausula 11.2, a minuta proposta na peça 13 trouxe nova redação, qual seja:

11.2. Serão objeto de pagamento mensal o somatório dos módulos 1 ao 6, que compõem a planilha de custos e formação de preços, e que correspondem aos valores máximos a serem faturados na hipótese de a CONTRATADA atingir a metas dos Níveis Mínimos de Serviços.

Por fim acostou nova minuta retificada aos autos (peça 25) e o contrato 03/21 com as alterações marcadas.

**2. VOTO**

A alteração pretendida, como consta nos autos através do parecer 116/23 (peça 09), não se refere a uma alteração da forma de pagamento, mas somente de adequação de possível erro material quando da confecção da minuta contratual.

O texto do contrato vigente prevê duas metodologias de pagamento que aplicadas conjuntamente afetam o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A presente alteração tem por objeto a supressão da previsão do pagamento pelo fato gerador, mantendo a aplicação somente do pagamento por níveis mínimos de serviço, tendo em vista a preservação do interesse público, bem como a segurança jurídica necessária à execução contratual (peças 06, 07 e 10).

O caso em tela está amparado na legislação que trata da adituação contratual pretendida; e que na doutrina especializada entende-se que em situações excepcionais, a norma pode ser flexibilizada, quando o interesse público na continuidade do contrato se sobrepõe à realização de nova licitação.

Em suma: – A regra é que, além dos demais requisitos, a necessidade de alterar o contrato decorra de eventos supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, como regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento. – Contudo, existem situações excepcionais em que esse raciocínio deve ser flexibilizado. Trata-se das hipóteses em que a invalidação do contrato e/ou a realização de novo procedimento para a obtenção da parcela que indevidamente não foi inserida no escopo do contrato implicarão prejuízo superior ao Poder Público em consideração à alteração do contrato assinado. – Com isso, a Administração deve avaliar se a invalidação do contrato com vistas à realização de nova licitação, agora com o projeto adequado, constitui medida demasiadamente prejudicial ao interesse público. Se restar comprovado objetivamente que a deflagração de nova licitação e a celebração de novo ajuste resultarão em danos significativos para a Administração, será possível manter o contrato e alterá-lo nos termos e nas condições acima aduzidos. Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 238, p. 1255-1257, dez. 2013, seção Orientação Prática.

Da mesma forma, já entendeu o Superior Tribunal de Justiça – STJ ao julgar o Recurso especial – REsp nº 658130/SP:

**Ementa**

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. [...] 11. Ad argumentandum tantum, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da ratio essendi do art. 59, da Lei 8666/91, "(...) A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponhase, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em seqüência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente. (...)” Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 9º ed., 2002. 12. Recurso especial desprovido. Assim, respeitada a competência no que se refere às questões técnicas, o caso em tela corresponde com as situações que excepcionam a regra, aplicando-se os artigos 97 e 112, § 1º, I, da Lei nº 15.608/07.[1]**

Destarte, observados os requisitos legais aplicáveis, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos e diante do previsto no artigo 522, caput, do Regimento Interno[2], VOTO pela aprovação da minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, nos termos da minuta do aditivo contidos na peça 25 dos autos.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I – Aprovar a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato n.º 03/2021, nos termos da

minuta do aditivo contidos na peça 25 dos autos;  
II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas para a assinatura do aditivo, incluída a prévia renovação da documentação de habilitação vencida ao longo da tramitação do expediente;  
III – após cumpridas as formalidades legais, determinar o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. Art. 97. Os contratos administrativos caracterizam-se pela preponderância do interesse público que confere prerrogativas à Administração, exercidas nos limites e termos desta Lei, para: I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado; (...) § 1º. As cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não podem ser alteradas sem prévia concordância do contratado. § 2º. Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, as cláusulas econômico-financeiras do contrato devem ser revistas para que se mantenha o equilíbrio contratual. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: § 1º. O objeto do contrato pode ser alterado: I - quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos objetivos da Administração estadual;  
2. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).  
3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

**PROCESSO Nº: -525789/23**  
**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**  
**INTERESSADO:-FABRÍCIO PASTORE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 2361/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência junto à CMEX. Deferimento em caráter excepcional.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, por intermédio de seu representante legal, Fabrício Pastore, para fins de recebimento de transferências voluntárias.

Alega, em suma, que o Município não consegue obter a certidão desta Corte, porque possui pendência junto a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, referente ao Processo 450854/10. Informa, no entanto, que já foi protocolada resposta no referido expediente visando a baixa de pendência, o qual está aguardando manifestação do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3521/23, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido, pois verificou que não há pendências junto à unidade.

Por meio da Informação 3208/23 (peça 06), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, consignou que consta pendência referente a “omissão desde 10/02/2023 na execução da Certidão de Débito n.º 915/2020 (processo n.º 450854/10, peça 169)”.

Sequencialmente, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 913/23, peça 07) propugnou pelo deferimento do pedido, pois consignou que após análise dos documentos anexados pelo Município no Protocolo 450854/10 sugeriu ao Relator daqueles autos encaminhamento de ofício à Procuradoria Geral do Estado visando a adoção de medidas necessárias à defesa das prerrogativas desta Corte de Contas e a manutenção de monitoramento do cumprimento da obrigação pela CMEX.

É o sumário relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando os presentes autos e consultando o sistema deste Tribunal, verifico que o Município de Bela Vista do Paraíso não consegue emitir, automaticamente, a certidão desta Corte, em razão da existência de pendência junto à CMEX relativa ao envio de informações referente a execução da Certidão de Débito n.º 915/2020 (Processo 450854/10).

Verifico nos citados autos que foram emitidas as Instruções de Cobrança (peças n.º 154/161) e as Certidões de Débito (peças n.º 163/170), bem como inscritas as multas em Dívida Ativa (peça n.º 171).

No entanto, o Município informou que o processo de execução fiscal 0000940-47.2021.8.16.0053 foi extinto sem resolução de mérito pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Bela Vista do Paraíso, diante do acolhimento da exceção de pre-executividade apresentada por Ângelo Roberto Bertocini, reconhecendo a incompetência deste Tribunal de Contas para julgamento das contas do Prefeito, sob argumento que deveria ser realizado pela Câmara Municipal.

Em sede recursal, a decisão proferida foi mantida, tendo transitado em julgado no dia 14/02/2023. Diante disso, houve assistência por parte do Município em relação aos autos n.º 0000942-17.2021.8.16.0053, para evitar a condenação da municipalidade ao pagamento de custas processuais e honorários.

Na sequência houve manifestação da Diretoria Jurídica (peça 204, Processo 450854/10); da CMEX (peça 206, Processo 450854/10) e do Ministério Público de Contas (peça 906/23, Processo 450854/10), estando os referidos autos atualmente conclusos para análise do Relator no que tange a baixa definitiva da pendência e/ou expedição de diligências no sentido de interposição de Ação Rescisória.

Assim, analisando a pendência que está obstaculizando a emissão e certidão liberatória pelo Município de Bela Vista do Paraíso, comungo com o entendimento do Ministério Público de Contas (peça 07) de que o Município tem adotado providências necessárias no sentido de dar cumprimento à decisão exarada por esta Corte de Contas, embora existam questões ainda sob análise referente a baixa definitiva da referida pendência.

Assim, embora a baixa definitiva da pendência não tenha sido analisada até o presente momento, pelo Relator daqueles autos, mas considerando as evidências de

cumprimento da determinação emitida por esta Corte e a decisão judicial extinguindo a execução fiscal proposta, para evitar prejuízos ao Município, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo Município de Bela Vista do Paraíso, com validade de 60 dias.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerram-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Deferir o pedido, em caráter excepcional, expedindo-se a certidão liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, com validade de 60 dias.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

#### PROCESSO Nº:-164379/23

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, JOSE VOLNEI BISOGNIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2362/23 - TRIBUNAL PLENO**

Prestação de contas anual. Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Exercício de 2022. Art. 16, I, da LC n.º 113/05. Regularidade das contas.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, CPF n.º 463.721.649-49, Presidente no período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e do Sr. Jose Volnei Bisognin, CPF n.º 417.282.380-72, Presidente no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 3ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da entidade, ocasião em que a unidade informou (peça 27) que “não há achados a serem registrados no presente Relatório, entretanto, cabe destacar que no âmbito da atuação do Instituto de Água e Terra – IAT, órgão gestor do Fundo, foi objeto de proposta de instauração de Representação, nos termos do art. 267-A, § 1º e art. 277, § 3º, do Regimento Interno, com vistas a Falta de restabelecimento dos atributos legais, contábeis e financeiros do Fundo Estadual de Recursos Hídricos. Informa-se que o conteúdo completo deste achado de fiscalização consta do processo n.º 585980/22”.

A título de informação, em consulta ao processo n.º 585980/22, verifiquei que atualmente o processo se encontra em fase de contraditório, em razão da subsistência de uma impropriedade: “a não comprovação de o gestor ter restabelecido os saldos dos recursos mantidos em contas bancárias da SEFA/PR, a partir de 27/11/2020, para contas bancárias específicas de titularidade do FRHI”[1].

A Coordenadoria de Gestão Estadual procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas do Fundo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 402/23, peça 28).

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 530/23-4PC (peça 30), opinou pela regularidade das contas.

É o breve relato.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 176/2022, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2022.

Outrossim, não foram identificadas impropriedades ao longo do exercício em relação aos aspectos que se fulcram as presentes contas, motivo pelo qual acompanho as manifestações da 3ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Gestão Estadual e o Parecer do Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e do Sr. Jose Volnei Bisognin, Presidente no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerram-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS, relativas ao exercício de 2022, sob responsabilidade do Sr. Everton Luiz da Costa Souza, Presidente no período de 01/01/2022 a 31/03/2022 e do Sr. Jose Volnei Bisognin, Presidente no período de 01/04/2022 a 31/12/2022.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,

VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Processo 585980/22, peça 22, fl. 3

**PROCESSO Nº: -519649/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI**

**INTERESSADO:-MARCIO JOSE GIL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2363/23 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Centro Educacional Primeira Infância. CMEX pelo indeferimento do pedido ante à existência de pendência oriunda de decisão desta Casa. Atividades desenvolvidas pela entidade de alta relevância social. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA – CEPI, de Altônia.

A entidade informou que está impossibilitada de obter, pela via eletrônica, a pleiteada certidão, tendo em vista a existência de pendência oriunda de determinação do Acórdão n.º 1037/2023 - Segunda Câmara, para que o Centro Educacional Primeira Infância (CEFI) restituisse valores ao Município de Altônia.

Explicou que o CEFI não possuía condições de quitar integralmente o pagamento da quantia, ora atualizada de R\$ 105.045,10 (cento e cinco mil quarenta e cinco reais e dez centavos), razão pela qual solicitou, perante a municipalidade, o parcelamento da dívida, a fim de regularizar o apontamento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3431/23 - CGM, peça 7) se manifestou pelo deferimento do pedido de emissão de certidão, ante a inexistência de pendências em sua área de atribuição.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 3188/23 - CMEX, peça 8) indicou que o Município não está apto para o recebimento da certidão liberatória por conta da existência de pendência quanto ao cumprimento do aludido Acórdão n.º 1037/2023 - Segunda Câmara, proferido nos autos de prestação de contas de transferência voluntária n.º 147476/17, relativo ao Termo de Fomento n.º 10/2016, celebrado entre a CEPI e o Município de Altônia.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 686/23 - 4PC, peça 9) opinou pelo deferimento da certidão liberatória diante da comprovação, pelo CEFI, da adoção de providências, indicando ser necessário que a entidade informe, nos autos de que tratam do convênio firmado com o Município de Altônia, as medidas por ela adotadas. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que o Centro Educacional Primeira Infância está aguardando a autorização legislativa para obter o parcelamento requerido e que a entidade desempenha função social de alta relevância, eis que voltada à manutenção das creches do Município, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o pedido deve ser deferido.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Centro Educacional Primeira Infância - CEPI, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[1].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[2].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- DEFERIR o pedido para que seja expedida a certidão liberatória ao Centro Educacional Primeira Infância - CEPI, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

II- Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

III- Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

IV- Transitada em julgado a decisão e adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-515899/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, INSTITUTO VIDA E SAUDE -**

**INVISA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-FERNANDO MENEGAT, ISABELLE BUHRER,**

**LUCIANA BORGES MANICA, RAISSA BRUNA MAXIMO GREEN MORTON**

**COUTINHO DE MAGALHAES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 2364/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Chamamento Público nº 004/2023. Município de Almirante Tamandaré. Concessão de medida cautelar para determinar a suspensão do certame.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/93, formulada pelo Instituto Vida e Saúde - INVISA, em face do Município de Almirante Tamandaré e do Presidente da Comissão Especial do Chamamento Público nº 004/2023, que tem como objeto:

IDENTIFICAR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS PELO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, COMO COMPROVADA EXPERIÊNCIA NA ÁREA DA SAÚDE, INTERESSADAS EM CELEBRAR CONTRATO DE GESTÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, COM O MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ-PR, VISANDO À GESTÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO 24 HORAS E DOS CENTROS DE ATENDIMENTO PSICOSSOCIAIS – CAPS I, CAPS II E CAPS AD, DE ACORDO COM O DETALHAMENTO E AS ESPECIFICAÇÕES PREVISTAS NO ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA

Sustenta a representante que, diante da existência de vícios de legalidade, omissões e obscuridade, impugnou tempestivamente o edital de chamamento público (28/07/2023), bem como solicitou esclarecimentos à municipalidade (peça 7/8).

Contudo, por erro do sistema, os e-mails não foram encaminhados (peça 9/10). Reenviado o e-mail no dia 31/07/2023 (segunda-feira), o Município rejeitou a impugnação sob o argumento de intempestividade, embora tenha sido comprovado o erro no envio e recebimento da petição (peça 11). Quanto ao pedido de esclarecimentos, não teria recebido nenhuma resposta.

Arguido que o Superior Tribunal de Justiça tem afastado a intempestividade, quando verificada a boa-fé da parte prejudicada, de modo que, ao não analisar as razões do seu recurso, a municipalidade viola o direito do interessado de recorrer do processo licitatório, bem como viola o próprio certame, pois está eivado de irregularidades.

As inconsistências e ilegalidades do edital seriam as seguintes:

(i) na composição dos custos da equipe de trabalho a ser disponibilizada no pronto atendimento 24 horas, considerado apenas o salário base das categorias e o custo total dos valores referentes aos encargos, deixando de prever os custos relativos às provisões salariais. Igualmente, os salários informados não calcularam o período de trabalho (diurno ou noturno), deixando de prever os acréscimos de horas noturnas, adicional de insalubridade, entre outros fatores, o que impacta diretamente no custo máximo do projeto. O certame também não contempla os auxílios previstos na Convenção Coletiva de Trabalho, tais como auxílio alimentação, vale transporte e auxílio saúde. Deste modo, essas inconsistências tornariam inexecutível o contrato;

(ii) o edital prevê a disponibilização de quatro profissionais técnicos em radiologia, para realização de exames de imagem, mencionando o SINTERPAR como sindicato responsável pela categoria e carga horária dos profissionais no período de 36 (trinta e seis) horas semanais, diurno e noturno, inclusive folguista. No entanto, a Convenção Coletiva de Trabalho delimita o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas semanais para esta categoria, com jornada diária máxima de 06 (seis) horas. Portanto, necessária contratação de no mínimo sete profissionais e um folguista, quantitativo este que não está previsto no edital. Além disso, os salários também devem ser revistos, para que contemplem os adicionais e vantagens do cargo;

(iii) para o orçamento estimado da contratação, o instrumento convocatório prevê normas coletivas de trabalho que não são as adequadas, especialmente em relação aos serviços de limpeza e assistência social;

(iv) em relação aos gastos com equipe de trabalho, o certame apresenta os custos máximos por rubrica, atrelando aos valores estimados, não deixando margem para ajuste ou propositura de valores diversos pelas interessadas, que serão diretamente atingidas pelas falhas apresentadas nos cálculos de remuneração;

(v) o edital apresentou significativos erros de cálculo na planilha de serviços de pronto atendimento 24 horas e na tabela de pontuação de projetos, extrapolando o erro formal;

(vi) nos itens 7.3.3.3.1 e 7.3.3.3.2, o edital delimitou o quantitativo de equipamentos para a execução do serviço de esterilização, contudo deixou de detalhar pontos essenciais para a elaboração das propostas;

(vii) por fim, no tocante ao credenciamento das interessadas, não ficou clara a forma de participação para as entidades que desejam participar de vários lotes. Diante dessas inconsistências, que maculam a validade do instrumento convocatório, pede pela suspensão do certame.

O Município de Almirante Tamandaré compareceu espontaneamente nos autos (peça 15), sustentando que a impugnação apresentada pela representante foi considerada intempestiva por sua própria desidiosa. De toda forma, em relação ao cálculo das remunerações dos trabalhadores, não há direito líquido e certo, pois os trabalhos diurnos e noturnos estão devidamente previstos no certame. Argumenta que considerou as remunerações conforme as convenções coletivas e outros instrumentos aptos a informar os respectivos valores.

Eventuais adicionais, auxílios e outros pagamentos devidos pela empregadora, no caso a própria impetrante, são de responsabilidade desta. Defende que a municipalidade não está obrigada a promover a previsão de todos os elementos que compõem a remuneração, cabendo a licitante a verificação destes valores, sob o preço máximo proposto, inclusive com respeito às suas responsabilidades e eventual redução dos lucros para participar do certame.

Quanto ao profissional técnico em radiologia, afirma que o número de profissionais indicados é aquele que a administração pública compreende como necessários, não cabendo a licitante aumentar o número de trabalhadores. Igualmente, respeitará o limite de horas máximas a serem trabalhadas, não havendo necessidade de que o aparelho de raio-x funcione todos os dias, durante as 24 horas.

No que diz respeito aos erros de cálculos, estes são erros formais, que não comprometem a apresentação do preço, porque são plenamente aferíveis. Portanto, pediram pelo indeferimento da liminar.

1. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

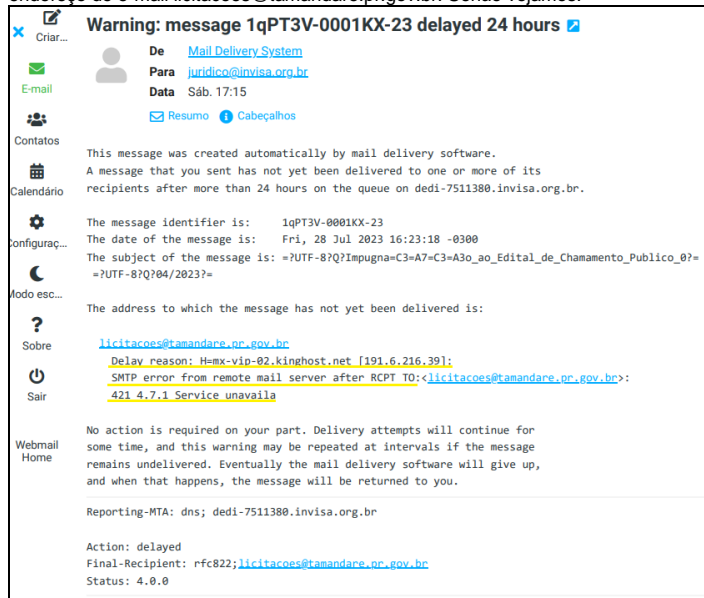
2. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V (...). § 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

Na sequência, a representante reiterou seu pedido pela concessão da cautelar (peça 20). Por meio do Despacho nº 1111/23, recebi a representação e concedi a cautelar pela suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré, na situação em que se encontra, até ulterior deliberação deste Tribunal. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Em juízo preliminar, observei que indícios da ocorrência da ilegalidade mencionada. Isso porque, da análise dos documentos anexados junto à peça nº 10, extrai-se que a impugnação – encaminhada dentro do prazo recursal (28/07/2023) – não foi recebida pela municipalidade, pois o servidor do SMTP (recebedor de e-mail) estava indisponível.

Deste modo, após mais de 24 (vinte e quatro) horas de tentativa de entrega, a representante recebeu a informação sobre o não recebimento da mensagem pelo endereço de e-mail licitacoes@tamandare.pr.gov.br. Senão vejamos:



Essa informação só chegou ao e-mail da representante no dia 29/07/2023 (sábado). No primeiro dia útil que tomou conhecimento do não recebimento, reencaminhou o e-mail, informando sobre o erro do sistema à municipalidade (peça 11).

Apesar do não recebimento da impugnação, dentro do prazo recursal, ter decorrido de erro no servidor da própria municipalidade, o Município considerou intempestiva a impugnação, deixando de analisar seu mérito.

Portanto, entendendo presente a fumaça do bom direito e o perigo da demora, diante do cerceamento da defesa da representante, considere imperiosa a concessão da cautelar, para a suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré, até ulterior deliberação deste Tribunal.

## III. VOTO

Diante disso, proponho que este Tribunal Pleno ratifique, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1111/23, para suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré na situação em que se encontra, até ulterior decisão.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1111/23 – GCFSC.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Ratificar, nos termos do art. 282, § 1º do Regimento Interno, a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1111/23, para suspensão do Chamamento Público nº 004/2023, do Município de Almirante Tamandaré na situação em que se encontra, até ulterior decisão.

II- Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para exercício de defesa concedido pelo Despacho nº 1111/23 – GCFSC. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

## PROCESSO Nº:-520817/23

### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI

INTERESSADO:-ALINE CARLA BRANDALISE, JANAINA CAVASSIM, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### ACÓRDÃO Nº 2365/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 077/2023. Presença dos requisitos cautelares. Descumprimento do Edital, quanto ao prazo para análise das impugnações. Ratificação de medida cautelar.

1.Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pretensão cautelar, proposta por Mustang Atacado de Equipamentos Ltda., em face do Município de Irati, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/23), tipo menor preço unitário, para aquisição eventual e parcelada de materiais de

expediente, móveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos e materiais correlatos (255 itens), cujo recebimento das propostas foi limitado até as 14h do dia 08/08/2023.

Aduz a representante que, embora tenha apresentado impugnação ao Edital em 26/07/2023, até então o Município não teria se pronunciado.

Em linhas gerais, o representante sustenta que os itens 3.10, 3.11, 3.12 e 3.13 do Edital conteriam exigências restritivas à competitividade. In verbis:

3.10. A microempresa ou empresa de pequeno porte, além da apresentação da declaração constante no Anexo para fins de habilitação, deverá, quando do cadastramento da proposta inicial de preço a ser digitado no sistema, verificar se nos seus dados cadastrais está assinalada a opção ME/EPP para fazer valer o direito de prioridade do desempate. Art. 44 e 45 da LC 123/2006.

3.11. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 4060/2015 e Acórdão nº 2122/19-TCE Pleno, poderão participar da presente licitação TODAS as empresas enquadradas como MICROEMPRESAS/ EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.

3.12. APENAS PARA OS LOTES/ COTAS EXCLUSIVOS PARA ME-EPP: Para que a licitação seja EXCLUSIVA LOCAL/ REGIONAL, deverá haver a participação no certame de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR). O exame da sede da empresa será efetuado na fase de análise da proposta por meio da declaração da sede da empresa apresentado pelas participantes. Para que tal disposto seja aplicável é NECESSÁRIO que ocorra a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE (empresas sediadas na AMCESPAR) para cada item, considerando que a disputa dar-se-á pelo MENOR PREÇO UNITÁRIO.

3.13. Caso não seja constatada a participação de NO MÍNIMO 03 (três) FORNECEDORES SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE para cada item, será permitido a participação de todos os fornecedores, desde que enquadrados como MEEPP, sem o prejuízo da aplicabilidade da preferência de contratação local/ regional.

Nas palavras da representante:

...ocorre a aplicação equivocada do direito de prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, previsto na Lei Municipal 4060/2015, de maneira a impedir as demais empresas de efetuarem lances quando fechado 3 (três) participantes locais (mesmo que sediadas regionalmente), obrigando-as a participar apenas com o valor constante na proposta inicial mesmo sendo valores inferiores, em prejuízo à competitividade e à busca pela proposta mais vantajosa. Também não estaria sendo aplicada a prioridade de contratação às microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que apresentarem propostas até 10% superiores ao melhor lance (art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 9º, II, do Decreto nº 8.538/2015).

Invocando o Prejulgado n. 27[1] deste Tribunal, a representante menciona que esta Corte firmou o entendimento de que, excepcionalmente, seria possível "se restringir a participação em procedimento licitatório às empresas de pequeno porte (EPP) ou microempresas (ME) estabelecidas em certo local ou região, consoante definição do art. 48, § 3º, da Lei Complementar nº 123/2006".

Interpretando tal Prejulgado, a representante defende que "nas licitações exclusivas as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas em determinado local ou região, sejam elas realizadas com base em expressa previsão em lei, seja no instrumento convocatório, é indispensável a apresentação de justificativa específica e detalhada, diante de seu caráter extraordinário, a fim de assegurar a necessária adequação ao objeto licitado ou aos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006, sob pena de se caracterizar restrição indevida à competitividade e prejuízo à busca pela proposta mais vantajosa para a Administração".

Menciona que, além de a ausência de justificativa para a exigência violar a ampla concorrência, o caráter comum dos itens pretendidos evidenciaria sua ampla disponibilidade no território nacional, de modo que a restrição de fornecedores poderia prejudicar a vantajosidade da contratação.

Em síntese, a representante menciona que o município não justificou "as razões pelas quais a prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais promoverá o desenvolvimento econômico e social da localidade", pelo que estariam prejudicados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da competitividade e da isonomia.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a ratificação do ato questionado.

2. O pedido cautelar comporta acolhida.

Conforme se verifica do portal BLL Compras[2], além da impugnação apresentada pela representante, consta que o certame em questão foi objeto de outra impugnação, apresentada por Multi Quadros e Vidros Ltda).

Em consulta, nesta data, ao portal BLL Compras, bem como ao portal de transparência do Município[3], não se identificou qualquer resposta do Município às impugnações apresentadas.

Ainda que, ordinariamente, as impugnações não possuam efeito suspensivo (item 18.5 do Edital), o instrumento convocatório exige (item 18.1.2) que elas sejam decididas em "até 01 (um) dia útil contado da data de recebimento da impugnação". Como as impugnações em questão foram propostas em 26/07/2023 e 31/07/2023, respectivamente, resta evidenciado o descumprimento do item 18.1.2 do Edital, o que traz um motivo suficiente para se suspender o certame.

A título ilustrativo, registro que as impugnações tratam de questões relativas à competitividade, à descrição e ao preço de determinado item, bem como à qualificação técnica do contratado, pontos cuja relevância apenas ratifica a necessidade de se realizar o enfrentamento dos questionamentos levantados administrativamente.

Por fim, destaco haver perigo da demora porque o recebimento das propostas foi agendado para as 14h do dia 08/08/2023, de modo que, por força do próprio Edital, as impugnações devem ser decididas antes dessa fase.

3. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, merece acolhimento a pretensão cautelar da Representante e determino que o Município de Irati, na pessoa de seu atual representante legal, proceda à imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 77/2023 (Processo Administrativo n. 177/2023), retomando a fase de julgamento das impugnações, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

4. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1039/23-GCIZL (peça 11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1039/23-GCIZL.

Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 1039/23-GCIZL (peça11), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno

II- Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Município de Irati da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

III- Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo para manifestação acerca da medida cautelar, de que trata o art. 404, parágrafo único, do Regimento Interno, e exercício do contraditório, deferido pelo Despacho nº 1039/23-GCIZL.

IV- Decorrido o prazo de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. “É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar n. 123/2006, desde que, devidamente justificado;”

2. [https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DY11oG0v7aoWfVjwLdIPR1P2vMo2nFwSeSq4VGs35xe\\_Hg4MyJ\\_ZlnEixK5m3PwWw6uZM0WsAjGYFrieKwUg%2FDVDP3L50i1rPuNvOQPLkm4%3D](https://blcompras.com/Process/ProcessView?param1=%5Bgkz%5DY11oG0v7aoWfVjwLdIPR1P2vMo2nFwSeSq4VGs35xe_Hg4MyJ_ZlnEixK5m3PwWw6uZM0WsAjGYFrieKwUg%2FDVDP3L50i1rPuNvOQPLkm4%3D)

3. <https://irati.eloweb.net/portaltransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2023&tipolicitacao=6&licitacao=84>

PROCESSO Nº:-289554/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO:-HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, ROMULO MARINHO SOARES, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 2367/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Especial de Segurança Pública do Estado do Paraná. Exercício financeiro de 2022. Instrução da CGE e Parecer do MPC pela regularidade. Pela Regularidade das Contas prestadas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. ROMULO MARINHO SOARES (Presidente no período de 01/01 a 26/04/2022) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente no período de 27/04 a 31/12/2022).

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que, efetivado o exame da prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022 e à luz das constatações relatadas, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 426/23 – CGM[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 7ª Procuradoria de Contas (7ª PC), subsidiado pela análise da unidade técnica deste Tribunal de Contas, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 513/23 - 7PC[2].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 176/2023[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no art. 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 426/23 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 176/2022, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. ROMULO MARINHO SOARES (Presidente no período de 01/01 a 26/04/2022) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente no período de 27/04 a 31/12/2022).

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela FUNDO ESPECIAL DE SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos Srs. ROMULO MARINHO SOARES (Presidente no período de 01/01 a 26/04/2022) e WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA (Presidente no período de 27/04 a 31/12/2022);

II – Determinar, nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária nº 27.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça n.º 28.

2. Peça n.º 29.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2022, nos termos dos artigos. 220 a 223 da Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

## 1ªSECAM - Atas

## 1ªSECAM - Acórdãos





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO Nº: 265108/23**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**  
**INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JANETE RACKI ABU ALI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO:**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 33/23**  
Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria

de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,  
DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. JANETE RACKI ABU ALI, ocupante do cargo de Professor, do Município de Foz do Iguaçu, benefício concedido por meio da Portaria n.º 8294 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município n.º 4623 de 20/03/2023, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*I. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 189665/23**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, ERON QUADROS PROCURADOR/ADVOGADO: ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 34/23**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. ERON QUADROS, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Escolares, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 554 (peça 7), publicada no Diário Oficial do Município de 29/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)*

*II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.*

**PROCESSO Nº: 470649/19**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANACITY, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, VILAINE OCHNER CASATI, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 35/23**

Ato de Pessoal. Admissão. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Concurso Público realizado pelo MUNICÍPIO DE PARANACITY, regido pelo Edital n.º 7/2014, para provimento do cargo de farmacêutico, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

*1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:*

*I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)*

**PROCESSO Nº: 352577/21**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO PINTO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, PARANAPREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA,**

MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 961/23

Pela Instrução 446/23, a Coordenadoria de Gestão Estadual historiou que os autos de inativação estavam sobrestados, aguardando tramitação dos autos de Tomada de Contas Extraordinária 68160/22, na qual estava sendo discutida a regularidade da incorporação da gratificação de plantão ao docente – GPD. No entanto, diante do seu julgamento[1], tendo o Tribunal Pleno votado por sua procedência, julgando a incorporação irregular e determinado à entidade previdenciária que proceda a revisão dos benefícios de aposentadoria neste aspecto, a Coordenadoria propôs a realização de diligência para atendimento e correção dos cálculos.

Diversamente, nos termos do seu Parecer 575/23 – 7PC, o Ministério Público de Contas sugeriu o sobrestamento do presente até que se opere a decisão do Recurso de Revista interposto em face da decisão detalhada pela Coordenadoria.

Com razão o órgão ministerial. Diante da interposição de Recurso de Revista, o qual possui efeito devolutivo e suspensivo, em face da decisão colegiada que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária em comento, faz-se necessário aguardar o julgamento do recurso.

Deste modo, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento do Recurso de Revista 430516/23, na forma do artigo 427, do regimento Interno.

Em atenção à norma regimental, encaminhe-se à Secretaria da 2ª Câmara, para as competentes anotações.

Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Publique-se.

Curitiba, 2 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Acórdão 1290/23 – Tribunal Pleno.

PROCESSO N.º: 137436/23

ENTIDADE: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ

INTERESSADO: ANTONIO DE ALENCAR, ARMANDO JAIRO DA SILVA MARTINS, AURELIO JORGE ABDALLA, CELSO FONTES, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE CAMBE, MARIA LUIZA DARIDO ABDALLA, SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAMBÉ, TATIANA MULLER

PROCURADOR/ADVOGADO: DAVID FERNANDES GOUVEA, FABIOLA LUKIANOU, JONATAS LUIZ MOREIRA DE PAULA, RODRIGO PETROCINI DA SILVA MARTINS

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 973/23

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Celso Fontes (peça 148-149).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental.

Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.  
2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 341311/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021)

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 979/23

Vistos e examinados.

Considerando o contido na Informação 3020/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 72), declaro encerrado este processo, nos termos do Art. 398, § 4º[1], do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo, para arquivamento dos autos, conforme art. 168, VII[2], do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 530189/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: RENOVA MAQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: REGIANE APARECIDA ANTUNES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 987/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada

por RENOVA MÁQUINAS LOCACOES E SERVICOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2023 do Município de Colombo, que tem por objeto a “execução, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, por lote, da (s) seguinte (s) obra (s):”

Lote: 01

Local: Bairros: Paloma e Guaraituba;

Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas, 16.696,65 m<sup>2</sup>, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, drenagem e ensaios tecnológicos.

Trecho:

- Rua Corbélia, trecho entre Ruas General Carneiro e Londrina
- Rua Roncador, trecho entre Ruas Pato Branco e Joaquim Távora
- Rua Altívio de Oliveira Júnior, trecho entre Ruas Cascavel e Genésio Moreschi
- Rua Bom Sucesso, trecho entre Ruas Campo Largo e Toledo
- Rua Campo Mourão, trecho entre Ruas Arapoti e Ampére
- Rua Arapoti, trecho entre Ruas Cascavel e Pedro do Rosário

Área Pavimentada: 16.696,65 m<sup>2</sup>

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias;

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais);

Preço máximo: R\$ 7.311.405,86 (sete milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Lote: 02

Local: Bairros: Imbuia, São Dimas e Guarani;

Objeto: Pavimentação de Vias Urbanas, 21.846,25 m<sup>2</sup>, incluindo serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, serviços diversos, iluminação pública, drenagem e ensaios tecnológicos.

Trecho:

- Rua Rosa Maschio Batistão, trecho entre Ruas Ver. Miguel Costa Curta e Luis Gasparin
- Rua Euclides Bandeira, trecho entre Ruas Cassiano Ricardo e Costa e Silva
- Rua Das Funcionárias, trecho entre Ruas Das Gérberas e Dos Antúrios
- Rua Das Hortênsias, trecho entre Ruas Das Gérberas e Dos Antúrios
- Rua da Imbuia, trecho entre Ruas Sassafrás e Canafistula
- Rua Do Cedro, trecho entre Ruas Do Marfim e Da Canafistula

Área Pavimentada: 21.846,25 m<sup>2</sup>

Colocação de placas de comunicação visual.

Prazo de execução: 270 (duzentos e setenta) dias;

Patrimônio líquido mínimo: R\$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais);

Preço máximo: R\$ 9.461.234,18 (nove milhões, quatrocentos e sessenta e um mil, duzentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

A abertura do certame ocorreu no dia 31/07/2023.

Aduz o representante que “As vias discriminadas nos lotes não demonstram interligação ou necessidade técnica de execução simultânea, muitas delas estão a quilômetros de distância entre si. A divisão em lotes em um para cada rua é de interesse público, pois irá possibilitar maior competição com empresas de menor estrutura, menor capital social e acervo, possibilitando redução de preços e prazo de execução. Reduzindo ainda o risco de paralisação das obras, já que haverá diversos contratos”.

Acrecenta que “A Administração Pública ao estabelecer apenas dois lotes criou condições que implica em preferências em favor de poucos e determinados licitantes com Patrimônio líquido mínimo R\$ 731.100,00 (setecentos e trinta e um mil e cem reais), para o lote 01 e de Patrimônio líquido mínimo R\$ 946.100,00 (novecentos e quarenta e seis mil e cem reais), para o lote 02 violando assim os princípios da impessoalidade e da moralidade”.

Também, aponta que “a ausência da divisão adequada do objeto ocasionará prejuízos à vantajosidade do certame, eis que o acesso de licitantes com amplas condições de ofertar a proposta mais econômica, seja pela proximidade ou qualidade, foi, a princípio, restringido, exigindo a intervenção desta Corte de Fiscalização”.

Diante disso, afirma que apresentou impugnação ao edital, a qual foi indeferida, impedindo sua participação na licitação.

Assim, conclui que, “diante da ausência de motivação expressa nos autos do processo licitatório a fim de justificar a possível vantagem desta escolha, a qual afasta potenciais licitantes do certame, resta demonstrada a plausibilidade do direito para fins de concessão da medida cautelar”.

Ao final, requer “Seja a presente representação processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame diante dos graves riscos futuros à Administração Pública”.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Colombo, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Italo Perini Neto (Secretário Municipal de Obras e Viação), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado e informações acerca de seu andamento.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 530022/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 988/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 108/2023 do Município de Cianorte, que tem por objeto a “Aquisição de pneus novos, câmaras de ar, protetores e válvulas, rodas e serviços de borracharia para secretarias em geral”.

A abertura do certame está prevista para o dia 11/08/2023, pelo valor máximo de R\$ 4.093.554,04 (quatro milhões, noventa e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos).

Sustenta o representante que o edital contém cláusulas restritivas, em especial quanto à exigência de matrícula do DOT e de apresentação de Certificado do IBAMA a cada marca de pneus produzidos, ou seja, em nome do fabricante.

Aponta que, “apesar de conter a data de fabricação do pneu no DOT, estas não são informações que obrigatoriamente devem estar presentes de forma concomitante, uma vez que a data de fabricação pode estar presente no pneu e nele não conter o DOT por ter sido produzido em outro país”. No entanto, “o Instrumento Convocatório do Pregão em apreço faz a exigência de gravação da data de fabricação separada e cumulativamente à exigência da Matrícula do DOT, sem qualquer correlação destas”. Sobre o Certificado do IBAMA, aduz que “a discussão é gerada pela irregularidade da exigência do Certificado a cada marca de pneus produzidos, ou seja, em nome do fabricante dos pneus, que consta no item 10.1.4, alínea “b”, página 07 do Edital”.

Diante disso, requer:

a) o recebimento da presente denúncia, com base no artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275, do Regimento Interno deste Tribunal;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente nos itens apontados por este denunciante;

d) por fim, requer, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, que as decisões tomadas relativas à presente denúncia sejam informadas diretamente ao denunciante no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Cianorte, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. José Maria de Souza (Secretário Municipal de Administração), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 2 (dois) dias, devendo juntar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 428856/23

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 990/23

Trata-se de Denúncia oferecida por Gustavo Pereira Veronez, por meio da qual questiona a remuneração dos cargos de arquiteto e engenheiro civil no Município de Turvo.

Sustenta o denunciante que “ambas profissões podem emitir responsabilidade técnica por meio de RRT e ART, as duas tem o mesmo valor, os profissionais podem exercer as mesmas atividades pertinentes a uma prefeitura”.

Ainda, “ambos os cargos dependem de formação acadêmica em universidade reconhecida pelo MEC, além do registro profissional no CAU para arquitetos e urbanistas e CREA para engenheiros”.

Diante disso, questiona a diferença nas remunerações pertinentes a cada cargo, solicitando a avaliação desta Corte.

Por meio do Despacho n.º 844/23 (peça 13), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar a admissibilidade do feito.

Pela Instrução n.º 3335/23 (peça 15), a unidade técnica opinou pelo não recebimento da Denúncia.

Às peças 15/16, o denunciante peticionou reiterando seu pleito inicial.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Questiona o denunciante a possibilidade de equiparação salarial entre os cargos de arquiteto e engenheiro civil, alegando semelhança nas atividades.

Sem razão, contudo.

Primeiro, conforme demonstrado pela CGM, o cargo de arquiteto está previsto na Lei Complementar Municipal n.º 39/2007, que assim dispõe sobre suas funções:

Desempenho de atividades referentes a edificações, conjuntos arquitetônicos e monumentos, arquitetura paisagística e de interiores, planejamento físico, local, urbano e regional; desenvolvimento urbano e regional, paisagismo e trânsito, seus serviços afins e correlatos.

Por outro lado, o cargo de engenheiro civil apresenta as seguintes atribuições:

Desenvolver atividades de supervisão, coordenação e orientação técnica; estudo, planejamento, projeto e especificação; estudo de viabilidade técnico-econômica; direção e execução de serviços técnicos; vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico, elaboração de orçamento; responsabilidade técnica pela execução de obras do Município; fiscalização de obras e serviço técnico; condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; operação e manutenção de equipamento e instalação; execução de desenho técnico; Executar outras tarefas compatíveis com a função.

Logo, pelas descrições das atividades de cada cargo, nota-se que não há semelhança entre eles, embora o requerente afirme que, na prática, exercem as mesmas funções.

Além disso, como bem sustentou a unidade técnica, é vedada a equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos diversos no serviço público, como pretende o denunciante. Acerca do tema, a Instrução n.º 3335/23 (peça 15):

Dessa forma, nota-se que não há semelhança na descrição dos cargos e os apontamentos trazidos pelo denunciante não demonstram qualquer irregularidade a ser investigada por esta Corte, já que a equiparação salarial é explicitamente vedada pela Constituição Federal, em seu artigo 37, inciso XII:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade,

impeçoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

(...)

Para a alteração das remunerações de seus servidores, o art. 37, inciso X, prevê que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Da leitura dos dispositivos transcritos, depreende-se que somente por lei específica pode ser criada ou alterada a remuneração dos servidores públicos. Além disso, observa-se ser vedada a vinculação ou a equiparação de qualquer espécie remuneratória para fins de pagamento de pessoal do serviço público.

Por fim, quanto ao apontamento dos valores expressos pela Lei nº 4.950-A/1966, que fixa em seis salários mínimos o piso salarial dos profissionais de engenharia, química, arquitetura, agronomia e veterinária, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal apereceu, recentemente, três ADPF (53, 149 e 171) ajuizadas com o objetivo de dirimir relevante controvérsia constitucional em torno da sua compatibilidade com o texto constitucional.

Nas decisões, determinou-se o congelamento da base de cálculo do piso salarial desses profissionais, devendo ser feito com base no salário mínimo vigente na data da publicação da ata do julgamento, pois o entendimento é de que só é possível utilizar o salário mínimo como parâmetro de fixação de valores se respeitada a vedação à indexação financeira para efeito de reajustes futuros.

Entretanto, a controvérsia constitucional para aplicação desse salário profissional impositivo é apenas para as relações de emprego regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e não para os servidores públicos sujeitos ao regime estatutário.

Nesse contexto, deixo de receber a presente Denúncia.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

#### PROCESSO N.º: 683698/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 997/23

Recebo as petições e os documentos juntados às peças 103/106 e 107/112.

Retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

#### PROCESSO N.º: 466235/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, NOEMY EUNICE XAVIER, PLUS SANTE EMERGENCIAS MÉDICAS S.A., RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SALVA SERVICOS MEDICOS DE EMERGENCIA LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNO GUANDALINI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, RODRIGO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1005/23

1. Avoco os autos, determinando seu retorno ao meu Gabinete, para rever parte da decisão consubstanciada no Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), mediante a qual recebi parcialmente o expediente e indeferi o pleito cautelar formulado pela parte representante.

2. Consoante já relatado no aludido despacho, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi proposta pela empresa Plus Santé Emergências Médicas S/A, a qual noticiou supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 126/2022[1] do Município de Curitiba, que teve por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de monitoramento e operacionalização do serviço pré-hospitalar móvel de urgência e emergência de Curitiba, com fornecimento de mão de obra com dedicação exclusiva, bem como o serviço de manutenção preventiva e corretiva dos veículos, seguro veicular da frota do SAMU Curitiba e rastreamento veicular, 24 (vinte e quatro) horas por dia, pelo período de 12 (doze) meses”.

A representante insurgiu-se contra a classificação da licitante Salva Serviços Médicos de Emergência Ltda, bem como apontou duas inconsistências no edital, a saber: (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Em 25/07/2023, nos termos do Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), admiti o ingresso de terceiro interessado nos autos, bem como realizei o juízo de

admissibilidade do feito, recebendo a Representação parcialmente, para apurar (i) impossibilidade de atender o escopo com o número de profissionais socorristas impostos pelo Edital; e (ii) impossibilidade de atender a função de supervisor de sala de rádio com os profissionais indicados.

Na mesma oportunidade, indeferi o pedido cautelar formulado pela representante, por entender que a principal tese apresentada na Representação não havia sido admitida, o que supostamente enfraqueceria a plausibilidade do direito invocado na exordial.

O Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3032, do dia 31/07/2023, e, na sequência, encaminhado à Diretoria de Protocolo para início das diligências de citação – o que até o momento não ocorreu.

3. Revendo os autos, especialmente a documentação juntada pelas partes, entendo necessário reformar parcialmente o Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46), modificando-o no que diz respeito ao indeferimento da tutela de urgência postulada pela reclamante.

Na ocasião do mencionado indeferimento, asseverei:

[...] 4. Derradeiramente, rejeito o pedido de suspensão cautelar do certame, por não vislumbrar o perfazimento inequívoco da plausibilidade do direito, requisito essencial ao deferimento da medida.

Consoante já exposto, a principal tese da Representação foi rechaçada e sofreu juízo de admissibilidade negativo e os demais pontos carecem de elementos probatórios, merecendo melhor análise por parte desta Corte. [...]

Contudo, revendo a decisão e valendo-me da minha faculdade de retratação de decisões interlocutórias, entendo que o indeferimento do pedido cautelar não reflete a melhor e mais justa medida de direito, haja vista que a tutela cautelar aos direitos, mediante provimentos provisórios, funda-se em juízo de cognição sumária.

Por outro lado, os “elementos probatórios” a que me referi na negativa da medida só poderão ser alcançados inequivocamente após a regular instrução processual, cuja análise se dará em caráter exauriente.

Do mesmo modo, verifico que para a concessão de medidas cautelares não é necessário que todos os pontos da Representação sejam admitidos e processados perante esta Corte, desde que as demais questões suscitadas pela parte interessada estejam aptas a demonstrar a relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Este também é o entendimento defendido pela melhor doutrina, segundo a qual a probabilidade do direito, ainda que mínima, é suficiente para concessão de tutela de urgência. Neste sentido, transcrevo trecho de Leonardo Carneiro da Cunha[2]:

[...] A tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo enunciado 143 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada”. Tanto na tutela provisória de urgência cautelar como na satisfativa devem estar presentes a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Os riscos variam, a depender de a medida ser cautelar ou satisfativa. A cautelar, que é medida temporária, visa a combater o perigo de infrutuosidade da tutela jurisdicional. Assim, quando houver risco ao resultado útil do processo, a medida a ser deferida é cautelar. (grifei)

Nesta perspectiva, e reexaminando os pontos que deram ensejo ao recebimento parcial da Representação, vislumbro que há risco na continuidade do certame, uma vez que os dados apresentados pela Administração em manifestação preliminar – especialmente os cálculos de horas de trabalho dos profissionais exigidos pelo edital – não foram suficientes para atestar que o objeto do edital será atendido de modo escorreito e sem interrupções.

Se efetivamente ocorrer, durante a execução do edital, a alegada impossibilidade de atender o escopo contratual com o número de profissionais socorristas previstos, a probabilidade de colapso na prestação da atividade é preocupante, com risco de afetar diretamente a execução de serviço público essencial.

O mesmo deve ser dito sobre eventuais falhas na função de supervisor de sala de rádio, já que eventuais falhas nesta etapa da cadeia de prestação do serviço – seja por carência de profissionais ou ausências nas divisões de turnos previstas – pode afetar de modo contundente o desenvolvimento da atividade, com prejuízo direto aos usuários do serviço.

Nada obstante, destaco que o próprio ente licitante afirmou (peça nº 20) que para os ocupantes da função de supervisor de sala de rádio presumiu excedentes mensais que supostamente compensarão custos de adicionais noturnos não previstos no edital.

Data maxima venia, reputo imprudente acatar tal argumentação nesta fase processual. Em um certame de tal vulto e relevância, não é razoável que a entidade licitante opere apenas com presunções sem a devida comprovação de que a Administração não enfrentará futuros problemas e/ou questionamentos.

Para além disso, especialmente em contratos desta magnitude e valor, salutar que sejam previamente minimizadas quaisquer brechas para interrupções contratuais por eventual inexecutabilidade, o que inclui rigorosa avaliação da exequibilidade do contrato em todos os seus pontos.

Por todo exposto, e em vista da gravidade dos pontos acima apresentados, reconsidero o Despacho nº 907/23-GCILB (peça nº 46) no que diz respeito ao indeferimento do pleito cautelar.

Assim, preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 126/2022 do Município de Curitiba e contratos dele decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, conforme considerações já tecidas no item “3” desta decisão.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a manutenção de certame e correlato contrato sob condições de irregularidade pode causar grande prejuízo à Administração e aos destinatários finais do serviço público.

Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[3] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sílvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[4] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[5]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis:

#### DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

- I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;
- II - indisponibilidade de bens;
- III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;
- IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)
- V - outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudência dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[6]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[7], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[8]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

#### PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade

para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completeza do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso *McCulloch v. Maryland* (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 641/650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógica racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: ‘Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênua ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantat deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A

EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[9]

Conferindo o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[10]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da então Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao correto cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Derradeiramente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Rever o Despacho nº 907/23-GCILB, reconsiderando o pleito de tutela de urgência formulado, para determinar cautelarmente ao Município de Curitiba, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspenda o Pregão Eletrônico nº 126/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

4.2 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Curitiba e a Sra. Noemi Eunice Xavier (Pregoeira), para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item “4.1”, nos termos da fundamentação.

Ainda, deverá a Diretoria de Protocolo promover a citação dos interessados, conforme já determinado do Despacho nº 907/23-GCILB;

4.3 Após atendimento do disposto no item “4”, retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

5. Últimas das providências acima determinadas e decorridos os prazos de contraditório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. A abertura do certame ocorreu em 17 de novembro de 2022. O valor máximo é de R\$ 15.828.898,09 (quinze milhões, oitocentos e vinte e oito mil, oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos).

2. CUNHA, Leonardo Carneiro da. A fazenda Pública em Juízo. 14. ed. rev., atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 303-304.

3. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

5. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505  
 6. PASCOAL, Valdecir. *O Poder cautelar dos Tribunais de Contas*. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.  
 7. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.  
 8. JUNIOR THEODORO, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 56. ed. v.1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823  
 9. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF. <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.  
 10. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2ENUME%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

PROCESSO Nº:-273018/22  
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
 ENTIDADE:-AGÊNCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP  
 INTERESSADO:-AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP, GILSON DE JESUS DOS SANTOS  
 PROCURADOR:-  
 DESPACHO:-901/23

I. Tratam os autos de prestação de contas da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC (atual Agência de Assuntos Metropolitanos do Paraná – AMEP), referente ao exercício de 2021.  
 II. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE e o Ministério Público de Contas, em suas respectivas manifestações (peças 108 e 109), posicionaram-se pela irregularidade das contas em razão do não cumprimento das metas físicas/financeiras estabelecidas na Lei Orçamentária Anual, com aplicação de multa ao gestor, além da aposição de recomendação e ressalva em face de outros apontamentos levantados ao longo da instrução processual.  
 III. Ao se cotejar a tabela de execução das metas físicas do exercício de 2020 que permaneceram no exercício de 2021, observa-se que não houve nenhuma execução nos Projetos/Atividades 5060, 5061 e 6274. Apenas o Projeto/Atividade 5069 teve execução e foi concluído em 2021, o que pode ser constatado nos quadros abaixo, reproduzidos das respectivas instruções das Prestações de Contas[1]:

PROJETO / ATIVIDADE 5060:

| 5061 - Meio Ambiente e Saneamento no Espaço Metropolitano  | R\$     | 2.138.000,00 | 0,00 | 0,00 |
|--|---------|--------------|------|------|
| <b>OBRAS</b>   |         |              |      |      |
| 1. Implantar o Parque Metropolitano de Piraquara   | unidade | 1            | 0    | 0,00 |
| Foram iniciados os levantamentos necessários visando a implantação do Parque Metropolitano de Piraquara, conforme Plano de Trabalho definido no Termo de Cooperação entre IAT e SANEPAR, com data de término para Novembro/2022. |         |              |      |      |

| P/A - METAS                     | UNIDADE | METAS PREVISTAS | REALIZADAS     | % REALIZADO | JUSTIFICATIVAS  |
|---------------------------------|---------|-----------------|----------------|-------------|---|
| 5060 - Transporte Metropolitano | R\$     | 217.769.364,00  | 158.225.400,29 | 72,66       |   |
| 1. CONSTRUIR TERMINAIS          | m       | 2200            | 0              | 0,00        | Devido a problema técnico, sendo necessário atualização do projeto executivo, não houve tempo hábil para iniciação do processo licitatório para contratação da obra. A atualização do projeto executivo, esta em andamento, sendo necessário a entrega do mesmo, para que ocorra os trâmites necessários a iniciação do processo licitatório para construção da obra, a expectativa de entrega do projeto atualizado é no 1º primeiro semestre de 2021. |
| 1. CONSTRUIR TERMINAIS          | m       | 2000            | 0              | 0,00        | Devido a problema técnico, sendo necessário atualização do projeto executivo, não houve tempo hábil para iniciação do processo licitatório para contratação da obra. A atualização do projeto executivo, esta em andamento, sendo necessário a entrega do mesmo, para que ocorra os trâmites necessários a iniciação do processo licitatório para construção da obra, a expectativa de entrega do projeto atualizado é no primeiro semestre de 2021.    |

6274 - Integração da Região Metropolitana de Curitiba

| R\$   | 1.000.000,00 | 0,00 | 0,00 |
|---|--------------|------|------|
| <b>AÇÕES</b>  |              |      |      |
| 2. ELABORAR E IMPLANTAR O PDUI - PLANO DE DESENVOLVIMENTO URBANO INTEGRADO DA RMC   | unidade      | 29   | 0    |
| Não houve tempo hábil de lançar o processo licitatório no exercício de 2021, o Termo de Referência encontra-se pronto para ser licitado no exercício de 2022. |              |      |      |

| P/A - METAS  | UNIDADE | METAS PREVISTAS | REALIZADAS     | %     | JUSTIFICATIVAS / OBSERVAÇÕES   |
|--|---------|-----------------|----------------|-------|--|
| 5060 - Transporte Metropolitano                                    | R\$     | 255.330.580,00  | 221.211.049,32 | 86,64 |  |
| <b>OBRAS</b>   |         |                 |                |       |  |
| 1. Construir Terminal Rodoviário no município de Rio Branco do Sul | m2      | 2.200           | 0              | 0,00  | O projeto encontra-se em fase final de revisão, a Comec ainda está verificando junto a Prefeitura de Rio Branco do Sul um terreno que comporte a construção do Terminal, no exercício de 2021 não foi possível o cumprimento da meta de construção, o qual será previsto novamente na Proposta Orçamentária de 2022. |
| 2. Construir Terminal Rodoviário no município de Piraquara         | m2      | 2.000           | 0              | 0,00  | O processo licitatório foi iniciado em 29/10/2021, e encontra-se em fase final para procedimentos de contratação do vencedor do certame, que será realizado no exercício de 2022.  |

PROJETO / ATIVIDADE 5061:

| 5061 - Meio Ambiente e Saneamento no Espaço Metropolitano  | R\$ | 1.220.000,00 | 0,00 | 0,00 |
|--|-----|--------------|------|------|
| 1. DESAPROPRIAR ÁREAS PARA IMPLANTAR PARQUE METROPOLITANO  | %   | 1,00         | 0,00 | 0,00 |
| Não houve processos licitatórios dos Parques o qual seria necessário desapropriação de áreas. Não houve processo licitatório visando a implantação de Parques Metropolitanos, não sendo necessário no exercício de 2020, tratativas para desapropriação de áreas onde os mesmos seriam implantados.  |     |              |      |      |
| 2. CONSTRUIR PARQUE METROPOLITANO  | m   | 810.255,00   | 0,00 | 0,00 |
| Houve Cancelamento do Contrato 05/2018 da empresa responsável pela execução do Parque. Devido a problema de projeto, aliado, a não condição da empresa contratada pelo Contrato 05/2018, em dar continuidade a obra, o contrato foi cancelado, e a Comec esta procedendo com trâmites necessários para transferência do empreendimento a outra Secretaria de Estado, para continuidade de construção do Parque Ambiental de Piraquara. |     |              |      |      |

PROJETO / ATIVIDADE 5069:

| 5069 - Mobilidade no Espaço Metropolitano  | R\$ | 23.574.848,00 | 2.397.836,46 | 10,17  |
|--|-----|---------------|--------------|--------|
| 1. EXECUTAR OBRAS RODOVIÁRIAS DE DOMÍNIO PÚBLICO   | km  | 2,00          | 1,00         | 50,00  |
| Devido a problemas técnicos, houve necessidade de termo aditivo de prazo e valor da Obra Requalificação Avenida das Torres, o qual esta previsto sua conclusão no exercício de 2021. |     |               |              |        |
| <b>5069 - Mobilidade no Espaço Metropolitano</b>   |     |               |              |        |
| <b>OBRAS</b>   |     |               |              |        |
| 1. Executar obras rodoviárias de pavimentação Corredor/Aeroporto/Rodoviária no município de São José dos Pinhais   | km  | 2             | 2            | 100,00 |
| Andamento Normal   |     |               |              |        |

PROJETO / ATIVIDADE 6274:

| 6274 - Integração da Região Metropolitana de Curitiba   | R\$     | 18.702.000,00 | 108.040,00 | 0,58 |
|---|---------|---------------|------------|------|
| 1. ELABORAR PROJETO DE ENGENHARIA   | Unidade | 5,00          | 0,00       | 0,00 |
| Devido a problema técnico, não houve tempo hábil de contratação dos projetos. A COMEC, iniciou as demandas relativo a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Urbano - PDUI, da RMC, mas em razão de problema técnico, bem como, o de saúde pública, devido ao COVID-19, não houve tempo hábil de iniciar o processo licitatório para a contratação da empresa responsável pela elaboração do plano. |         |               |            |      |

IV. Nesse sentido, a unidade técnica destacou que as contas da entidade referentes ao exercício anterior, protocoladas sob n.º 240728/21, foram julgadas irregulares em razão da inexecução dos projetos/atividades acima listados e que permanecem sem execução no presente exercício.  
 V. No entanto, verifico que naquela Prestação de Contas foi interposto Recurso de Revista, sob n.º 773673/22, o qual ainda se encontra pendente de julgamento.  
 VI. Por tal razão, considerando que o motivo ensejador da irregularidade no exercício em análise nestes autos é o mesmo do exercício anterior que ainda está em discussão em fase recursal, entendo que este expediente deve ser sobrestado, nos termos do art. 427, do Regimento Interno, até o deslinde do outro feito.  
 VII. Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para as anotações pertinentes.  
 VIII. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.  
 Curitiba, 31 de julho de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

1. Exercício de 2020: peça 45 do Processo n.º 240728/21.  
 Exercício de 2021: peça 54 destes autos.

PROCESSO Nº:-479812/18  
 ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAÍ  
 INTERESSADO:-ANDREIA MARTINS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ENIO CAETANO DE PAULA JUNIOR, GRAZIELE DELLA PRIA DA SILVA MACIEL, MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, NOROESTE MEDICAMENTOS - EIRELI, SUELI DA SILVA DOS SANTOS  
 PROCURADOR:-ANDERSON D AQUILA GONCALVES, BENJAMIM MARCAL COSTA, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, GILSON JOSE DOS SANTOS, LEONARDO FRATINI XAVIER DE SOUZA, SANDRA EDY DUARTE CARVALHO DALOLIO, SUELI ANTUNES  
 DESPACHO:-933/23

I. Retornam os autos após apresentação de nova documentação pela Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, informando que houve a aplicação da penalidade de multa a empresa NOROESTE MEDICAMENTOS LTDA, referente ao Processo Administrativo nº 25351.900211/2023-90, "em razão da prática da infração de comercialização (oferta) de medicamento por preço superior ao permitido, tendo sido concedido prazo para pagamento da respectiva multa ou apresentação de recurso ao Comitê Técnico-Executivo da CMED".  
 II. Ciente das providências tomadas pelo órgão e não havendo medidas a serem adotadas em relação aos esclarecimentos prestados, devolva-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.  
 Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-693761/19  
 ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO  
 ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAIRO PAULO CISZ, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO  
 PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA  
 DESPACHO:-934/23  
 I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada das Petições

Intermediárias n.º 495480/23 (peças 37 e 38) e n.º 502240/23 (peças 39 e 40).

II. Ao analisar os documentos juntados, verifico que se referem a comprovação de cumprimento do Acórdão n.º 1229/23-S1C (peça 31), que negou registro à aposentadoria do senhor Jairo Paulo Cisz, formalizada por meio da Portaria n.º 989/19.

III. Observo, ainda, pelas informações apresentadas, que foi editada a Portaria retificadora n.º 493/23, que promoveu alterações na Portaria acima mencionada.

IV. No entanto, é importante ressaltar que se faz necessária a instauração de novo processo de aposentadoria, conforme o contido no artigo 20, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 98/14.

V. Diante do exposto, determino os seguintes encaminhamentos:

a. à Diretoria de Protocolo, para intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seu representante legal e de seus procuradores, a fim de que tomem ciência do contido no item IV do presente Despacho;

b. à Secretaria da Primeira Câmara, para certificar o trânsito em julgado do Acórdão mencionado;

c. à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise das justificativas apresentadas pela entidade previdenciária.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-305306/17**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADROALDO HOFFELDER, SERGIO FAUST**

**PROCURADOR:-ANA CRISTINA RIBAS BRAGA BETTEGA**

**DESPACHO:-935/23**

I. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimação do Senhor ADROALDO HOFFELDER, por meio de sua procuradora, a fim de que tome ciência do contido na Informação nº 3133/23-CMEX (peça 61).

II. Na sequência, retorne à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-192298/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**

**INTERESSADO:-ANDERSON MANIQUE BARRETO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-936/23**

I. Tendo em vista que o novo contraditório apresentado pelo Município de Coronel Vivida se baseia em supostos fatos novos, admito a anexação dos documentos protocolados sob n.º 491280/23 (peças 29 a 34).

II. Encaminhe-se Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

III. Após, remeta-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-185984/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL**

**INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-937/23**

I. Admito, EM CARÁTER EXCEPCIONAL, a anexação dos documentos protocolados sob n.º 465964/23 (peças 30 a 35), que buscam sanar a restrição remanescente apontada na Instrução nº 2424/23-CGM (peça 29).

II. Encaminhe-se Coordenadoria de Gestão Municipal para nova manifestação.

III. Após, remeta-se ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-133129/16**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUCOES EM INFORMATICA**

**LTDA, CICERO LUIZ ANTÃO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA,**

**CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA,**

**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO**

**ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E**

**CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON**

**CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA,**

**ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO,**

**ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA,**

**INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA**

**NASCIMENTO SILVA, IVANY MARES DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ**

**BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E**

**INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO**

**CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA,**

**MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES,**

**SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA,**

**STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA**

**DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ**

**PROCURADOR:-ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO**

**LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO**

**JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ**

**FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA**

**EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM,**

**ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES**

**KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS, GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEICAO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHELL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARIA GABRIELA ODEBRECHT NASSIF, MARILIA BARROS BREDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRUGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA**

**DESPACHO:-939/23**

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em razão das Informações n.º 4940/23 (peça 1087) e n.º 5023/23 (peça 1089), em que a Diretoria de Protocolo informa que a empresa Clisper Desenvolvimento e Edição de Softwares LTDA, consta como "Inapta", pelo motivo "Omissão de Declarações", no site da Receita Federal.

II. A Diretoria informa, ainda, que quanto ao endereço do gestor da entidade à época, Senhor Juliomar Pereira Lima, consta no site da Receita Federal o mesmo endereço cadastrado no SICAD.

III. Da análise dos documentos acostados ao processo verifica-se que já havia ocorrido tentativa de citação da empresa Clisper, no mesmo endereço constante na Informação n.º 4940/23 (peça 1087), por meio do Ofício nº 5955/2016-DP, cujo AR foi devolvido indicando que "Não existe o número" (peça 192).

IV. Ainda, o Ofício nº 102/2017-DP, encaminhado ao endereço do Senhor Juliomar Pereira Lima, foi devolvido pelo mesmo motivo citado acima (peça 701). Entretanto, nesse caso, verifico que a numeração predial constante naquele ofício é diversa da apresentada na peça 1087, pela Diretoria de Protocolo.

V. Posteriormente, houve citação da empresa por Edital (peça 812), porém ocorreu o decurso de prazo sem apresentação de contraditório (peça 894).

VI. Desse modo, em virtude do exposto retornem os autos à Diretoria de Protocolo para:

- intimação da empresa Clisper Desenvolvimento e Edição de Softwares LTDA no endereço do senhor Juliomar Pereira Lima, gestor da entidade à época, conforme consta no SICAD;

- nova tentativa de intimação na Rua Tocantins, 10 - Vila Guarani, no endereço da empresa Clisper.

VII. Se as tentativas restarem infrutíferas, fica desde já autorizada a intimação por Edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

VIII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

IX. Certificado o decurso de prazo sem manifestação dos interessados, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-545120/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA**

**INTERESSADO:-COMUNIDADE HERMON DE CURITIBA, FABIANO FERREIRA**

**VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, MARIA**

**APARECIDA DA SILVA REIS PEREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-943/23**

I. Encaminhe-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-781857/20**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, ELIZABETH**

**SILVEIRA SCHMIDT, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE**

**PONTA GROSSA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-944/23**

I. Por meio da Instrução n.º 622/23 (peça 101), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX efetuou a análise da nova documentação encaminhada pelo Município de Ponta Grossa, mediante a Petição Intermediária n.º 518103/23 (peças 94 a 100), com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 1851/22-STP (peça 63), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 1851/22-STP

[...]

I. Julgar pela procedência da presente representação, com as seguintes providências:

Determinar ao Município de Ponta Grossa que, no prazo de 90 dias contados a partir do trânsito em julgado, comprove as seguintes medidas saneadoras e de fiscalização:

- 1 - Realizar busca ativa de todos os imóveis do Município, catalogando-os, definindo sua utilização e condição (se abandonado, ocupado por particulares ou utilizado pelo Município);

- 2 - Realizar levantamentos junto ao Departamento de Patrimônio, de forma a vislumbrar a regularidade dos registros imobiliários e corrigir o que for devido;

- 3 - Promover as medidas administrativas e judiciais para retomada dos imóveis ocupados ou promover a regularização dos invasores, sempre atentando para o melhor interesse público;

- 4 - Reavaliar todas as concessões efetuadas através dos programas de regularização existente e que já existiu para assentamento, uma vez que constam informações de casas com piscinas e de tamanho grande em áreas cedidas a, teoricamente, população de baixa renda;

- 5 - Avaliar, dentre todos os imóveis públicos municipais, quais terão utilização, mesmo que em longo prazo, para promover a alienação dos que não tem nem terão utilidade, sendo que esta alienação não necessariamente se configure em venda através de licitação.

Quanto aos imóveis particulares em estado de abandono:

- 1 - Adequar a Lei 11.619/2014 - Programa Cidade Limpa, de forma a torná-la eficaz, permitindo, por exemplo, a utilização da Secretaria de Serviços Públicos para promover a limpeza dos terrenos particulares, aumentar o valor da multa;

- 2 - Dar aplicabilidade à Lei Municipal 10753/2012, que na verdade é praticamente uma transcrição do Estatuto da Cidade e, portanto, basta apenas regulamentá-la e pôr em prática;

- 3 - Efetivamente arrecadar o imóvel urbano em estado de abandono, após três anos de não recolhimento do IPTU e o imóvel estiver sem uso.”

II. A unidade técnica constatou que a municipalidade, por meio dos documentos apresentados, relata os avanços que vem realizando para buscar cumprir as determinações desta Corte, “todavia sem apresentar documentação que pudesse alterar as conclusões exaradas na última Instrução nº 357/23 – CMEX (peça 88)”, mantendo, assim, seu opinativo anterior:

“a) no item “1.4”, pertinente aos imóveis do Município, e nos itens “2” e “3”, referentes aos imóveis particulares em estado de abandono, NÃO FORAM CUMPRIDAS;

b) no item “1.2”, relativo aos imóveis do Município, FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA;

c) nos itens “1.1” e “1.5”, pertinentes aos imóveis do Município, e no item 1, pertinente aos imóveis particulares em estado de abandono, ESTÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO.”

III. Desse modo, a CMEX sugeriu a intimação do Município de Ponta Grossa a fim de encaminhar as documentações comprobatórias que entender pertinentes para comprovar o cumprimento das determinações impostas, salientando que as pendências passaram a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade, desde 31/07/2023.

IV. Com base na manifestação da CMEX, observo que a municipalidade tem tomado as providências devidas para cumprir a decisão deste Tribunal, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente despacho, para que o Município junte aos autos documentação atualizada do andamento das medidas para integral cumprimento das determinações.

V. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

VI. Após, à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, para que tome ciência do teor deste Despacho.

VII. Por fim, devolva-se à CMEX para acompanhamento da execução.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-203927/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL**

**INTERESSADO:-YLSO ALVARO CANTAGALLO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-945/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Faxinal, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3257/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-480300/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO:-ANDERSON GRIBELER, CLAUDINEI COSTA, DIRCE STRESSER DE JESUS FARIA, ELIANE DO ROCIO ALMEIDA, ELISETE DE FATIMA JOEKEL, GERSON CECCON, JONAS COSTA PEREIRA, JOSE ARI NUNES, MIGUEL RIBEIRO STEPENOSKI, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, NENEU JOSE ARTIGAS, RENATO FILTER LEAL, RUBIENE DE FATIMA COSTA, SILMARA MACHADO DE JESUS**

**PROCURADOR:-JOSE ARI NUNES**

**DESPACHO:-946/23**

I. Preliminarmente, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados dos interessados, conforme requerido no Despacho nº 958/23-GCILB (peça 180).

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal, para manifestação.

III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-495987/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL. PROCURADOR:-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR**

**DESPACHO:-947/23**

I. Preliminarmente, retorne o feito à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados dos recorrentes, conforme procurações contidas nas peças 86 (fls. 40) e 105.

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, remeta-se à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-516186/23**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI**

**DESPACHO:-948/23**

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 8 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-204613/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS**

**INTERESSADO:-LUIS CARLOS TURATTO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-951/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Dois Vizinhos, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3258/23 (peça 9), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-206691/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO**

**INTERESSADO:-JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-954/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de General Carneiro, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3293/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 9 de agosto de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-203145/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ**

**INTERESSADO:-ILTON SHIGUEMI KURODA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-956/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Rosário do Ivaí, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3330/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a

priori, justificativa para abertura de contraditório.  
 IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-202858/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MERCEDES**  
**INTERESSADO:-ALEXANDRE GRAUNKE, LAERTON WEBER**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-957/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Mercedes, referente ao exercício de 2022.  
 II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
 III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3340/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.  
 IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-195088/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO:-LEONIR ANTONIO GELHEN**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-958/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cruzeiro do Iguaçu, referente ao exercício de 2022.  
 II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
 III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3286/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.  
 IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-326860/21**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDENTIA**  
**INTERESSADO:-DENISE TERESA SIERACKI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIS CARLOS SIERACKI, MARGARIDA LIMA RANKEL GODOY**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-962/23**

I. Tendo em vista o disposto no §2º do artigo 427, do Regimento Interno, defiro a prorrogação do sobrestamento do presente processo, em razão do que consta na Informação n.º 117/23-CGE (peça 22).  
 II. Nos termos do citado dispositivo, ressalto que a prorrogação do sobrestamento decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 408846/19, que se encontra em fase de análise na Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.  
 III. À Primeira Câmara para a devida anotação.  
 IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.  
 Curitiba, 9 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-437391/23**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANO HEINZEN, ASSOCIACAO MAE CONSOLIDADORA - ASMAC, CARLOS EDUARDO BORGES DA COSTA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, JANDREY VICENTIN, LORENCO PIERDONA, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, ODAIR LUIZ CORREA, PIERDONA SERVICOS CONTA BEIS LTDA, SOLANGE BARRIOS LOURENCO BORGES DA COSTA - ASSESSORIA & CONSULTORIA**  
**PROCURADOR:-CLAUDIR JOSÉ SCHWARZ, ELIANE ANGELA SZEREGA, EMERSON PIERDONÁ, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA, MAXWELL DOS SANTOS, VANEIDE SKURA, WUELITON DE MELO ANDREOLLA**  
**DESPACHO:-963/23**

I. Regressam os autos a este Gabinete com a juntada da Petição Intermediária no 524952/23 (peças 158 e 159), por meio da qual o senhor Fernando Quevem Cardoso Moura (OAB/PR n.º 64.774) subestabelece, com reservas, para advogada Nina Rosa de Lima (OAB/PR n.º 40.266) e Fernando Moura Sociedade Individual de Advocacia (Registro PJ OAB/PR n.º 7088) os poderes que lhe foram outorgados pelo senhor Estanislau Mateus Franus.

II. Verifica-se que na procuração conferida ao patrono (peça 121) foi-lhe concedido o poder de subestabelecer.  
 III. Desse modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova as inclusões dos procuradores, conforme Petição de Substabelecimento contida na peça 159.  
 IV. Após, retorne à Coordenadoria de Gestão Municipal.  
 Curitiba, 10 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-534141/23**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIÁVA**  
**INTERESSADO:-JOSE SLOBODA**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-964/23**

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em cumprimento ao item IV, do Acórdão de Parecer Prévio n.º 254/23-STP (cópia à peça 2), a fim de apurar a origem da restrição "Conta bancária com divergência de saldo não comprovada", o detalhamento dos valores lançados na conta "Responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", a imputação de responsabilidades com a formalização da matriz de responsabilização, e demais elementos que a unidade técnica entender necessários, visando a regularização da restrição constante do seguinte demonstrativo:

| CONTA                         | SALDO ANTERIOR | DÉBITOS | CRÉDITOS | SALDO FINAL  |
|-------------------------------|----------------|---------|----------|--------------|
| 1.13.4.1.01.03.00.00.00.00.00 | 2.295.296,33   | 0,00    | 0,00     | 2.295.296,33 |

II. Desse modo, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do processo, nos termos do art. 236, § 1º, do Regimento Interno.  
 Curitiba, 10 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-192348/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA**  
**INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAN**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-965/23**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Ibema, referente ao exercício de 2022.  
 II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.  
 III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n.º 3223/23 (peça 8), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.  
 IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.  
 Curitiba, 10 de agosto de 2023.  
**JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
 Conselheiro Relator

**Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**PROCESSO Nº: 724434/18**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**  
**INTERESSADOS: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARCOS CESAR SUGIGAN, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL**  
**PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHIMIDT CARLONE, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO Nº: 1030/23**

Mediante o Parecer n.º 422/23, peça 109, o Ministério Público de Contas assinalou o não recolhimento das multas aplicadas pelo item II do Acórdão n.º 1706/19 – STP (peça 54), pelo que a Coordenadoria de Monitoramento e Execução (Informação n.º 2392/23, peça 112) confirmou ter efetuado os respectivos registros (Informação n.º 1271/23, peça 96), bem como atestou o não pagamento das imputações.  
 Todavia, a unidade técnica ressaltou que "conforme Despacho nº 1987/23 – GP (peça 33 dos autos nº 13915/22), a emissão de Certidões de Débito e inscrição em dívida ativa de multas aplicadas a agentes públicos municipais está suspensa".  
 Em relação a essa situação, o Ministério do Público de Contas manifestou-se por meio do Parecer n.º 592/23 – 3PC (peça 115) e constatou que a suspensão da cobrança judicial de dívidas ativas oriundas de julgamentos deste Tribunal se deu com base no Tema 642 do Supremo Tribunal Federal, que trata da ilegitimidade do Estado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada a agente público municipal pelo TCE.  
 Além disso, o Parquet de Contas assinalou que, para fins de segurança jurídica, este assunto está sendo tratado nos autos de Prejulgado n.º 245321/23, cuja suspensão de pedido de inscrição em dívida ativa de agentes públicos municipais pela CMEX deve ser observada.  
 Conforme consta do Ofício nº 23/23 – GP, de 10 de abril de 2023, peça 2, autos 245321/23, o ilustre Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimaraes informa haver expedido "comunicação eletrônica à Procuradoria-Geral do Estado, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se abstenha de ajuizar eventual execução fiscal fundada em multa aplicada a agente público municipal até decisão final deste Prejulgado no qual esta Corte se pronunciará sobre a matéria".  
 Nos autos 13915/22, peça 33, consta do Despacho nº 1987/23 – GP que "a Procuradoria-Geral do Estado, em atenção aos Despachos nº 856/23 (peça 15) e nº

976/23 (peça 19), ambos desta Presidência, informa que irá se abster do ajuizamento de execução fiscal fundada em multa aplicada por este Tribunal a agente público municipal, até decisão final do Prejulgado nº 245321/23".

Adicionalmente, esclareceu que "além da cobrança judicial das certidões de dívida ativa fundadas em multa aplicada por esta Corte a agente público municipal, a Procuradoria-Geral do Estado, a depender do valor do débito, cobra extrajudicialmente tais certidões".

Conforme se depreende, a controvérsia gira em torno da titularidade do crédito decorrente da multa administrativa aplicada pelo Tribunal de Contas ao jurisdicionado, inobstante o art. 103, X da Lei Orgânica estabeleça que as multas aplicadas no âmbito administrativo do Tribunal de Contas constituem receitas do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual acolho a recomendação proposta pelo Ministério Público de Contas e determino o sobrestamento do feito, de forma a aguardar decisão definitiva do Prejulgado, objeto dos autos 245321/23.

Após a comunicação em Sessão Plenária, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para certificar e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 884870/17**

**ORIGEM: PARANÁ EDIFICAÇÕES**

**INTERESSADOS: ANGELICA IRENE VALENTINI KARKOSKI, ANTUERPIA ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO PARANÁ, AURO JOSEPHAT DALMOLIN, EDUARDO BAZAN QUEZADA, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, HAMILTON BONATTO, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO BENJAMIN DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, ZENON SILVA NETO**

**PROCURADORES: AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, ANA PAULA SABETZKI BOEING, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, JULIO CEZAR KAY, KARIN KASSMAYER, LEILANE TREVISAN MORAES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, LORENA POOL DEMARIO STUBERT, MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, PAULO SERGIO ROSSO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, VANESSA YANAZE WATANABE**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO N.º: 1121/23**

Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária em que foi proferido o Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno (peça 201), no seguinte sentido:

I – Determinar a procedência parcial desta tomada de contas extraordinária, julgar pela irregularidade das contas;

II – determinar:

(i) devolução à Paraná Edificações do valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), pelo Sr. Zenon da Silva Neto em solidariedade com a pessoa jurídica e Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME, referentes a pagamento de serviços em quantidades superiores às executadas e em especificações divergentes das contratadas;

(ii) revogar parcialmente a medida cautelar concedida por meio do Acórdão nº 90/18-STP (peça 84) para desbloquear o valor definido no item acima e repassá-lo à Paraná Edificações e devolver a diferença à empresa Antuérpia Arquitetura e Construções Eireli – ME;

(iii) ressaltar a subcontratação de serviços de fundações não autorizada pela administração conforme item 9.6.3, do Edital da concorrência nº 031/2014;

(iv) recomendar a Paraná Edificações que aperfeiçoe a fiscalização dos contratos de obras e cumpra as diretrizes do art. 4º, da Resolução/CONFEA nº 1.024/2009, especialmente quanto à permanência do Livro de Ordem no local da obra e o registro de todas as ocorrências relevantes do empreendimento;

(v) recomendar a Paraná Edificações para que se abstenha de utilizar a obrigatoriedade de vistoria técnica como causa de desclassificação ou inabilitação de licitantes e, caso se mostra imprescindível à correta execução do objeto, que formule no bojo do procedimento licitatório as justificativas prévia e apta para tanto;

(vi) recomendar que nos próximos editais de obras e serviços de engenharia da Paraná Edificações, faça constar a previsão de obrigatoriedade da apresentação da composição do BDI nas posturas dos licitantes;

(vii) a remessa de cópia das instruções e desta decisão ao CREA/PR para a adoção das medidas pertinentes, no que tange ao exercício da atividade profissional do Sr. Zenon da Silva Neto, nos termos do art. 248, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal;

III – determinar, com o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registro e demais providências, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento nos termos do art. 398, §4º, do RITCEPR.

Este feito se encontra na fase de acompanhamento da decisão e, por meio da Instrução nº 22/23 – 5ICE (peça 266), a 5ª Inspeção de Controle Externo, após analisar os documentos juntados pela Secretaria de Estado das Cidades, concluiu que ainda não houve o cumprimento da Determinação exarada no item II (especificamente subitens i e ii) do Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno.

Ainda que a Paraná Edificações tenha sido extinta em 1º/01/2023, nos termos da Lei Estadual nº 21.352/23[1], ela foi sucedida pelo Estado do Paraná, competindo à Secretaria de Estado das Cidades, a execução de suas atividades, consoante arts. 58 a 60 da referida lei.

Na fl. 128 da peça 259 figura ofício da Diretoria de Edificações da Secretaria das Cidades no seguinte sentido:

(...)

Em relação à conclusão da obra, destacou o Fiscal que, conforme Termo de Constatação anexado às fls. 29 a 55, a obra foi concluída e aceita pela Administração Pública em 15 de outubro de 2018, e entregue para uso em 29 de outubro de 2018 (fl. 29).

No que tange ao faturamento dos valores remanescentes, o Fiscal afirma que não foram realizados, até o presente momento, o que se deu em consonância com decisão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que determinou a suspensão de todos os pagamentos referentes ao Contrato nº 131/2014-A (decisão homologada pelo Acórdão nº 90/18-STP), conforme se depreende do Processo nº 884870/17 – Tomada de Contas Extraordinária (fls. 109 a 112).

Diante do exposto, esta Diretoria de Edificações aguarda manifestação dessa Diretoria Geral sobre o valor exato a ser faturado, para que o Fiscal do Contrato possa proceder ao trâmite adequado, em atendimento à decisão do TCE/PR.

Observo que o supramencionado Acórdão nº 90/2018 suspendeu os pagamentos referentes ao Contrato nº 131/2014-A até julgamento definitivo desta Tomada de Contas Extraordinária, o que já ocorreu, com o trânsito em julgado em 28/09/2022, conforme certidão juntada à peça 226.

Assim, considerando que a obra já foi concluída e aceita pela Administração Pública, e tendo o Acórdão nº 1719/21 – Tribunal Pleno constatado que houve o pagamento a maior no valor de R\$ 426.990,52 (quatrocentos e vinte e seis mil e novecentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), que deve ser devolvido à Paraná Edificações/Estado do Paraná mediante desconto dos valores devidos a título de pagamento do Contrato nº 131/2014-A, retidos pelo Acórdão nº 90/2018, não há motivos para o não cumprimento do Acórdão deste Tribunal após quase onze meses do trânsito em julgado.

O art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 assim dispõe:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)(...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas; Considerando que a deliberação deste Tribunal de Contas está sendo descumprida pela Secretaria de Estado das Cidades, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de intimar, mediante comunicação processual eletrônica direcionada à Secretaria de Estado das Cidades, e, pessoalmente, o Secretário Eduardo Pimentel Slaviero para que junte a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante do cumprimento do item II, subitens i e ii do Acórdão n.º 1719/21 – Tribunal Pleno, sob pena de responsabilização pessoal pelo descumprimento, nos termos do supracitado art. 87, III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Disponível em:

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisar/Ato.do?action=exibir&codAto=278128&indice=1&totalRegistros=1&dt=7.7.2023.14.30.9.956>

**PROCESSO N.º: 222824/23**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS**

**INTERESSADOS: DALTON FERNANDES MOREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1140/23**

Diante da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 3373/23 - CGM, peça 9), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação de DALTON FERNANDES MOREIRA, para que lhe seja assegurado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

Assinalo o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 233716/18**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO**

**INTERESSADOS: EDMAR ALENCAR JUNIOR, GENY VIOLATO, JÚNIOR**

**MARCELINO DOS SANTOS**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**DESPACHO N.º: 1143/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 490/23 – CMEX (peça 71), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 676/23 – 3PC (peça 74), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS, em relação ao disposto, especificamente, no item III do Acórdão n.º 537/20 – Primeira Câmara[2] (peça 59).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, consoante disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[3].

Posteriormente, com fulcro no art. 398, § 4º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de agosto de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Acórdão acostado à peça 59. III. aplicar a multa prevista no art. 87, III, "b", da LC/PR 113/05, ao Sr. Júnior Marcelino dos Santos, em razão de atraso no envio de sete módulos do SIM-AM 2017 (sendo um deles em período superior a 30 dias).

3. Art. 175-L. (...) Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)  
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 174149/12**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**  
**INTERESSADOS: PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), ROGERIO BOCCHI SERMAN**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**DESPACHO N.º: 1144/23**

Considerando o contido na Informação n.º 2722/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 207), e no Parecer n.º 679/23-3PC (peça 210) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de PEDRO WOSGRAU FILHO, em relação aos itens VI e VII do Acórdão de Parecer Prévio n.º 141/14-S1C (peça 61) na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Observe-se, ainda, a petição apresentada às peças 212-213 pelo Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

**PROCESSO N.º: 68935/23**  
**ORIGEM: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**  
**INTERESSADOS: VARA DA FAZENDA PUBLICA DE MATELANDIA - PROJUDI**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO N.º: 1147/23**

Retornam os autos a este Gabinete para deliberar quanto a renovação de acesso aos autos do processo n.º 268270/05.

Considerando que o processo está apenso aos autos 304481/03, AUTORIZO ao Requerente o acesso e a disponibilização de cópia dos processos 304481/03 e 268270/05.

Observado o prazo estabelecido pelo juízo requisitante, a Diretoria de Protocolo deverá encaminhar a comunicação da liberação, com a respectiva chave de acesso, também, para o seguinte endereço eletrônico: varacivelmatelandia@outlook.com.br Encaminhe-se ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em atendimento ao Despacho n.º 2930/23-GP (peça 13).

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 659331/11**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**  
**INTERESSADOS: CLOVIS ALVES DOS SANTOS, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES**  
**PROCURADORES: JAQUELINE MARQUES DE SOUZA, MANUELA TOPPEL PORTES**  
**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**DESPACHO N.º: 1148/23**

Diante do questionamento apresentado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, peça 147, cumpre destacar que o Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara, de minha relatoria (peça 85), não consignou, expressamente na parte dispositiva ou mesmo na fundamentação, se as contas tomadas extraordinariamente foram julgadas irregulares, limitando-se anuir com as irregularidades dos achados de auditoria.

Considerando que, a despeito se questione se o juízo de irregularidade constitui, por si, uma sanção, inquestionável que uma decisão nesse sentido afetará a esfera jurídica dos interessados à luz do art. 170 da Lei Orgânica[1], ex vi do art. 64, I, "g" da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Além disso, o Acórdão já transitou em julgado e foi iniciada a fase executiva da decisão, não sendo lícito, ao meu sentir, extrapolar o alcance daquela decisão mediante despacho, isto porque é vedada a integração da decisão consubstanciada no Acórdão n.º 5245/16 - Segunda Câmara mediante simples despacho.

Portanto, em atenção aos princípios da não surpresa e do non reformatio in pejus concluo não haver nomes a serem incluídos na Relação de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares de que tratam os artigos 515 a 517 do Regimento Interno.

Encaminhem-se o feito ao Ministério Público de Contas para ciência.

Em nada sendo requerido pelo douto Parquet de Contas, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas

contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.

**PROCESSO N.º: 161248/23**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**  
**INTERESSADOS: EDMUNDO LOPES, JOÃO ELIZEU BERNARDO, LUIS FELIPE VICENTINI, VENICIUS DJALMA ROSA**  
**ASSUNTO: DENÚNCIA**  
**DESPACHO N.º: 1150/23**

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista ora apresentado (peças 47/51), retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para emissão da certidão de publicação do Acórdão 2321/23 – Tribunal Pleno (peça 45).

Após, retornem conclusos.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 486790/20**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA**  
**INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO**  
**PROCURADORES:**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO N.º: 1152/23**

Considerando o contido na Instrução n.º 628/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 108) e no Parecer n.º 923/23-2PC (peça 110) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de RICARDO ENDRIGO, exclusivamente em relação ao item IV do Acórdão de Parecer Prévio n.º 200/20-S1C (peça 63), modificado pelo Acórdão de Parecer Prévio n.º 255/23-3TP (peça 97), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuada os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 11 de agosto de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.



## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

**PROCESSO N.º: 453833/20**  
**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**  
**INTERESSADO: ADELAR AGNES, CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE, CLERIO BENILDO BACK, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANA CENTRO, DARCI JOSE ZOLANDEK, DIRCEU BRANDAO, ELIO DIDIMO, FLAVIANE DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TURVO, JOÃO HENRIQUE MILDENBERGER, JOSÉ ELISEO SERÓDIO, MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA, MUNICÍPIO DE PALMITAL, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, MUNICÍPIO DE TURVO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE PALMITAL**  
**PROCURADOR: ADRIANA MILDENBERGER**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1087/23**

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item III do Acórdão nº 1299/2020 – S1C (peça 156), mantido pelo Acórdão nº 1255/2022 - Tribunal Pleno de 18/07/2022 (peça 169), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 497/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 664/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ADELAR AGNES, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, em acolhimento à diligência sugerida pelo Parecer 664/23, do Ministério Público de Contas remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação do Sr. João Henrique Moldenberger para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o respectivo comprovante de pagamento, conforme Informação 139/23, da CMEX (peça 190).

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de agosto de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 324082/23**  
**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA**  
**INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
**PROCURADOR: BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA, ELIEZER DOS SANTOS, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI, WESLEI DE OLIVEIRA ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**DESPACHO: 1092/23**

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela TKBR IMPORTAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., contido nas peças nºs 73/74, em face do Acórdão nº 2092/23 – Pleno, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.  
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão da procuradora do recorrente na autuação (peça 72), com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.  
3. Publique-se.  
Tribunal de Contas, 11 de agosto de 2023.  
Cinthy Pedron Caciatori  
Diretora de Gabinete[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.*

## Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

**PROCESSO Nº: 453852/17**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CLEVELANDIA**  
**INTERESSADO: ADEMIR JOSÉ GHELLER, EDSON LUIZ MODENA**  
**PROCURADOR: CIDENEI QUERQUEN, MARCOS ANTONIO LOYOLA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**DESPACHO: 1241/23**

Transitado em julgado o Acórdão n. 1.308/23 – Tribunal Pleno (peça 17), conforme certificado na peça 17, e não havendo diligências adicionais, determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.  
Publique-se.  
Gabinete, 9 de agosto de 2023.  
DANIELLE DE MELLO E SILVA  
Assessora/Matricula n. 52.478-6

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

**PROCESSO Nº: 534001/23**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA**  
**INTERESSADO: PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA**  
**PROCURADOR: ADRIANA MARIA FONTANA**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 1242/23**

I - Trata-se de Representação da Lei nº. 8.666/93, proposta pela empresa PERCIO PAZ RIBEIRO LOCAÇÃO E URBANISMO LTDA. ME. em face do MUNICÍPIO DA LAPA, ante supostas irregularidades no Pregão Presencial n. 056/2023, deflagrado em 09 de agosto do corrente ano.

O objeto do certame é a contratação de empresa especializada em limpeza pública urbana, com fornecimento de mão de obra, veículos, equipamentos de apoio, bem como todos os materiais essenciais à prestação dos serviços de varrição de ruas e praças, capina manual e mecânica, roçadas em vias públicas, parques, encostas e córregos, áreas verdes de praças e jardins e também, poda de árvores, conforme condições estabelecidas no edital e Anexo I, no valor de R\$ 2.416.900,00 (dois milhões, quatrocentos e dezesseis mil e novecentos reais).

O representante alega que Edital padece de ilegalidades, especialmente no que tange às exigências de qualificação técnica, com possível restrição à competitividade. Aponta que os itens 5.3.4.4 e 5.3.4.4.1 do Edital requerem a apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade técnica de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, os quais, ainda, deveriam ser comprovados através de certificado de acervo técnico profissional (CAT) emitido pelo (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo). Transcrevo:

5.3.4.4 - APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 05[1] Atestado e/ou declaração de capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo carimbo e assinatura do emitente (com firma reconhecida quando tratar-se de documento fornecido pela Iniciativa Privada), devidamente certificados pelo CREA e/ou CAU, onde conste atividades pertinentes e compatíveis com os serviços objeto deste edital;

OBS: Os atestados/declarações deverão ser emitidos em papel timbrado ou que identifique a pessoa jurídica declarante, com o nome e cargo do signatário.

5.3.4.4.1 - Os atestados e/ou declarações deverão ser comprovados através de "Certificado de Acervo Técnico Profissional - CAT" do responsável técnico, emitido pelo – CREA e ou CAU;

Aponta que se trata de serviço de baixa complexidade, bastando, em seu entendimento, a comprovação da capacidade técnica somente em relação à empresa licitante, conforme consta do item 5.3.4.3 do Edital. Ademais, a exigência de responsável técnico registrado junto ao conselho de classe, conforme item 5.3.4.2 do instrumento, já garantiria, também, a presunção de que a empresa possui condições para participação no certame e execução dos serviços[2].

Assim, diante da alegada ilegalidade e da iminência da assinatura do contrato, requer a cautelar suspensão do procedimento licitatório.

É o relatório.

II – Inicialmente, delimito o objeto da presente representação à possível ilegalidade na apresentação de atestados e/ou declarações relativos à capacidade técnica de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, recebo o feito.

III – A Lei n. 8.666/93, no que tange à qualificação técnica, permite que a Administração exija a comprovação de aptidão compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Por outro lado, a Constituição Federal veda exigências técnicas desnecessárias à garantia da execução do objeto da contratação (art. 37, XXI, CF/88).

Cabe à Administração, portanto, ao delimitar o objeto da licitação, prever as exigências técnicas mínimas necessárias à sua execução, sempre justificadamente, e fixá-las no ato convocatório, tendo em mente possibilitar a participação do maior número de interessados, a fim de viabilizar a seleção da melhor proposta. Conforme consta dos autos, os serviços licitados são de menor complexidade, cuja comprovação de capacidade técnica referente à pessoa jurídica, somada à comprovação de profissional responsável registrado no CREA ou CAU, seriam medidas suficientes para atestar a competência na execução dos serviços.

A contratação de serviços mediante licitação busca a isonomia entre os proponentes, visando a ampla competitividade com o intuito da melhor contratação à administração pública.

A exigência de comprovação de capacidade de execução dos serviços, em nome do responsável técnico da empresa, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo carimbo e assinatura do emitente, conforme exigido no Edital, restringe a competitividade, excluindo da participação do certame possíveis empresas interessadas. Tal medida vai de encontro à finalidade do procedimento licitatório, qual seja, a busca pela melhor proposta, à luz dos princípios da isonomia e razoabilidade.

A exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa licitante, por si só, já deve ser justificada e guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado. Resta mais evidente a possível ilegalidade no certame quando tal exigência soma-se à necessária comprovação de capacidade em nome do responsável técnico da empresa.

Sobre a matéria, o Acórdão n. 361/2017 - Plenário, da Corte de Contas da União, dispõe que o atestado de capacidade técnica deve demonstrar o cumprimento de atividades que sejam pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em características, quantidades e prazos. Ou seja, tal comprovação deve ser mínima, como forma de comprovar a experiência da empresa que vai participar de uma licitação, no que se relaciona ao objeto licitado.

Sendo assim, não me parece razoável a exigência, além de tal comprovação por parte da empresa, também do responsável técnico que irá atuar na execução do serviço. A medida tomada, ainda, de forma injustificada, restringe a competitividade, padecendo, portanto, de possível ilegalidade o certame deflagrado.

Destaco que este é o entendimento desta Corte, já firmado também em sede liminar, conforme Acórdão n. 3002/22, de minha relatoria, homologado por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

Face do exposto, levando-se em conta a cognição sumária dos fatos, entendo que a falha descrita caracteriza a fumaça do bom direito (fumus boni juris), ao passo que a abertura das propostas realizada em 09/08/23 às 09h30, concretiza o perigo na demora (periculum in mora).

IV - Assim, entendendo presentes os requisitos para a concessão de cautelar previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, e com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, determino ao Município da Lapa a suspensão do Pregão Presencial n. 056/2023, quanto aos itens 01, 02, 03 e 05, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

Destaco a possibilidade de readequação do Edital às disposições legais, especificamente quanto à exigência de atestado de capacidade técnica do profissional responsável (itens 01, 02, 03 e 05), com novos prazos de publicação do instrumento convocatório e recebimento de propostas, cuja comprovação a esta Corte incorre em reanálise da matéria.

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para expedição, pelos meios de comunicações possíveis (telefone, aplicativo de mensagens, fax, etc.), em razão da urgência, de determinação ao MUNICÍPIO DA LAPA, na pessoa de seu representante legal, para que promova a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial Eletrônico n. 056/2023, quanto aos itens 01, 02, 03 e 05, até ulterior deliberação.

Também, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova-se a CITAÇÃO do Município da Lapa, por meio de seu representante legal, do Prefeito Diego Timbirussu Ribas e da Presidente da Comissão de Licitação, Regina Maria Brunatto, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pelo Representante.

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 10 de agosto de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

*1. Item 01 – Prestação de serviços de varrição; Item 02 - Roçada Leve Prestação de serviços de roçada, varrição e rastelamento da área roçada e destinação final adequada dos resíduos resultantes destes serviços; Item 03 - Roçada Pesada Prestação de serviços de roçada, varrição e rastelamento da área roçada e destinação final adequada dos resíduos resultantes destes serviços; Item 04 - Capina manual Prestação de serviços de capina manual e retirada de areia de meio fios, calçadas e ruas pavimentadas com lajotas sextavas, peivers e/ou paralelepípedos; e Item 05 - Capina Mecânica Prestação de serviços de capina utilizando Implemento de capina Capinadeira mecânica, tipo trator modelo BOB-CAT rotativa acionada por motor hidráulico, conjunto rotativo de cabos de aço e diâmetro aproximado de 25 mm, fixado por mancal individual com rolamentos, engate rápido mecânico e hidráulico, sistema de água anti poeira com cabine fechada e com ar condicionado, com pneu, dotado de escova de aço própria para capina.  
2. 5.3.4 – Qualificação Técnica*

5.3.4.1 – APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 05 – Certidão de registro da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo, em plena validade);  
5.3.4.2 - APENAS EM RELAÇÃO AOS ITENS 01, 02, 03 E 05 - Certidão de registro do(s) responsável(is) técnico(s) da empresa licitante perante o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), em plena validade;  
5.3.4.2.1 - Ofício assinado pelo Responsável Técnico indicado, aceitando a incumbência de responsabilidade técnica pelos serviços caso a empresa seja vencedora da licitação.

**PROCESSO Nº: 495530/21**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**INTERESSADO: AMARILDO PASE, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, INSTITUTO CONFIANCCE, JOSE ANTONIO PASE (FALECIDO(A) EM 2022), LOUVANIR JOÃOZINHO MENEGUSSO, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO**  
**PROCURADOR: GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOSE ARI NUNES, NATALIA ANGELICA MISTRELLI**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 1243/23**

Na peça 399 os procuradores do recorrente José Antonio Pase comunicam o seu falecimento, sem juntar qualquer documentação, requerendo a exclusão dos nomes dos representantes dos presentes autos.

O Conselheiro relator, no Despacho 762/22-GCAML (peça 401), autoriza a exclusão dos advogados de José Antonio Pase do rol de procuradores constituídos para atuar no presente processo e determina que se chame aos autos Amarildo Pase, filho de José Antonio Pase.

Na petição constante da peça 407, Amarildo Pase adere integralmente ao recurso de revista constante da peça 353, sem, todavia, juntar qualquer documento, à exceção da procuração.

Contudo, há necessidade de se regularizar formalmente a situação, conforme bem pontuado pelo Ministério Público de Contas (peça 217), uma vez que a simples manifestação da peça 407 não se presta a comprovar a efetiva legitimidade de Amarildo Pase para figurar como interessado nos autos, seja como inventariante ou como herdeiro único. Deve tal situação ser aferida por meio de documentos idôneos. Ademais, necessário trazer ao conhecimento desta Corte de Contas, com documentação comprobatória, informação acerca da existência de eventual constituição de espólio, de abertura de inventário, e da realização de partilha atinentes a José Antonio Pase, bem como a aferição acerca da existência de bens em nome de eventual espólio, ou, na hipótese de já se ter juridicamente consolidada a transferência aos herdeiros, que sejam delimitados quais os bens advêm da herança, vez que apenas sobre esses pode recair eventual constrição.

Assim, à Diretoria de Protocolo – DP para a realização de diligência junto ao Município de Campo Magro, bem como junto ao Sr. Amarildo Pase, para que forneça as informações ora apontadas, através de comprovação por meio de documentação idônea, incluindo a Certidão de Óbito do Sr. José Antonio Pase.

Gabinete, 10 de agosto de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instruções de Serviço n. 159/23 e 162/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO N.º: -254548/23**  
**ORIGEM:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO:-ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL, OSVALDO MESSIAS MACHADO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA, SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-CAIO DI GIOSIA LOURENÇO, EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI, FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA, GABRIEL SILVA CAMPOS, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS, MURILLO ALVAREZ ALVES, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RICARDO JOSÉ DAGOSTIM**  
**DESPACHO:-855/23**

Retornaram os autos com a informação nº 5272/23-DP (peça nº 79), relatando que houve equívoco na intimação das partes, solicitando a este Relator que indique o nome dos representantes legais das entidades. Ainda, solicitou deliberações acerca da petição intermediária nº 528770/23 (peças nºs 74 a 75).

No despacho nº 6990/23 -GCAZ (peça nº 65), determinei a intimação da Secretaria de Estado da Segurança Pública e do Departamento Penitenciário, por meio de seu representante.

Verifico que por meio do Ofício de diligência nº 999/23, o representante do DEPEN foi devidamente intimado.

Contudo, deixei de mencionar, expressamente, a necessidade de intimação da Secretaria de Estado de Segurança Pública e seu representante legal, Hudson Leoncio Teixeira, a quem o Departamento Penitenciário está vinculado.

Assim, determino que sejam intimados a Secretaria de Estado de Segurança Pública e seu representante legal, Hudson Leônico Teixeira, nos termos do Despacho nº 690/23-GCAZ.

Quanto ao contido nas peças nº 73 e 74, retorne os autos para deliberação após o decurso do prazo para a manifestação dos interessados.

Gabinete, em 9 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -93927/22**  
**ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA**  
**INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA, MARLUS DE OLIVEIRA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSON, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULINI, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANA LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**DESPACHO:-878/23**

Tratam os presentes autos de RECURSO DE REVISTA interposto pelo Fundo de Previdência do Estado do Paraná e pelo Sr. Wilson Luiz Darlenzo Quintero, em face do Acórdão n.º 3.458/21 – STP, que julgou irregulares as contas pertinentes ao exercício de 2017, em razão de impropriedades na avaliação atuarial caracterizada pela utilização considerada indevida de hipóteses atuariais mediante a inclusão de resultado decorrente de geração futura[1] e de contribuição suplementar, condição entendida como inapropriada para o período, haja vista a vigência do §7º, do art. 17 e do art. 18 da Portaria MPS 403/08, resultando na aplicação da multa prevista no art. 87, III, da Lei Complementar n.º 113/05 aos Gestores, Sr. Rafael Iatauro e Sr. Wilson Darlenzo Quintero.

No intuito de melhor instruir os presentes autos, entendemos cabível a diligência ao Fundo de Previdência do Estado do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novos esclarecimentos à prática de incluir a hipótese de geração futura no resultado atuarial, devendo, inclusive, ser elencadas pelos Recorrentes as condições que demonstrem em que aspectos a matéria aqui tratada se diferencia daquela já decidida por este Tribunal de Contas nos termos das decisões contidas no Parecer Prévio n.º 287/18, n.º 689/20 e n.º 271/21.

Após a manifestação, retornem a este Gabinete.

Gabinete, em 11 de agosto de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Déficit Inicial = R\$ 31.433.713.644,09 - Valor da Amortização com Gerações Futuras = R\$ 14.843.532.807,66 – Novo Déficit Atuarial = R\$ 16.590.180.837,23.

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

**PROCESSO N.º: -601999/19**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**RESPONSÁVEIS:-CELSO FERNANDO GÓES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO**  
**INTERESSADAS:-ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, PATRÍCIA DO NASCIMENTO, SANDRA DE FREITAS, SONALI BORGES DE LIMA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 32/23 – GASRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão em cargos de educador infantil das senhoras ADELITA FERREIRA, ADRIANE GARCIA CILIVI, ADRIANE PICHUSKI, ANDREA ORTIZ, CLAUDIA SIMONE DE JESUS WOELLNER, GISELE EIDAM DOS SANTOS, PATRÍCIA DO NASCIMENTO, SANDRA DE FREITAS e SONALI BORGES DE LIMA, aprovadas no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Guarapuava.

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), as candidatas aprovadas não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 57) e do Ministério Público de Contas (peça 61) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 12 de julho de 2023.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-472622/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSÉ ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARCELO PENHA GOIS**  
**INTERESSADA:-LÚCIA RAMOS DE ANDRADE DOS SANTOS**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 33/23 – GASRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria da senhora LÚCIA RAMOS DE ANDRADE DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais do Município de Altamira do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), a servidora não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 20) e do Ministério Público de Contas (peça 23) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de julho de 2023.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-166362/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MATINHOS**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO, RUY HAUER REICHERT**  
**INTERESSADOS:-ALEXSANDRO MAIATO DA SILVA, BEATRIZ HADASSA NUNES ALVES, BRUNA LIMA HAENDCHEN, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, EDUARDO DE SOUZA POLETI MOREIRA, LEANDRO SOARES LEITE, MURIELL RODRIGUES FAUTH, RONALDO TRAMUJAS, SAMIELLE MACHADO, SANDRO SARTORI, SILVIO ANTÔNIO FILLA, THAYRINE CRISTINA DA COSTA FERREIRA, THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 34/23 – GASRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 118/2018 do Município de Matinhos:

| Nome                                | Cargo                      |
|-------------------------------------|----------------------------|
| ALEXSANDRO MAIATO DA SILVA          | Técnico em Radiologia      |
| BEATRIZ HADASSA NUNES ALVES         | Técnico Administrativo     |
| BRUNA LIMA HAENDCHEN                | Técnico em Radiologia      |
| DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK         | Técnico Administrativo     |
| EDUARDO DE SOUZA POLETI MOREIRA     | Técnico em Radiologia      |
| LEANDRO SOARES LEITE                | Técnico Administrativo     |
| MURIELL RODRIGUES FAUTH             | Técnico em Radiologia      |
| RONALDO TRAMUJAS                    | Técnico Administrativo     |
| SAMIELLE MACHADO                    | Técnico em Enfermagem      |
| SANDRO SARTORI                      | Técnico Administrativo     |
| SILVIO ANTÔNIO FILLA                | Fiscal de Obras e Posturas |
| THAYRINE CRISTINA DA COSTA FERREIRA | Técnico Administrativo     |
| THIAGO RODRIGUES DE ALMEIDA         | Educador Social            |

Conforme declaração apresentada pelo gestor (peça 4), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 11) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de julho de 2023.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-318171/23**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**INTERESSADO:-VALDECIR FRANCISCO DEMENECK**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/23 – GASRVF**  
**EMENTA**

Aposentadoria. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se da aposentadoria do senhor VALDECIR FRANCISCO DEMENECK, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conforme declaração juntada aos autos (peça 9), o servidor não recebe proventos custeados com recursos de regime próprio de previdência de servidores públicos da União, dos estados-membros ou de municípios, nem ocupa (em atividade) cargo, emprego ou função pública.

Com essa observação, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 31) e do Ministério Público de Contas (peça 32) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro do presente ato.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 19 de julho de 2023.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-582765/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO SETENTRIÃO PARANAENSE (CISAMUSEP)**  
**RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**  
**INTERESSADOS:-ADRIANA BARBOSA, DÉBORA PATRÍCIA HALEMBECK MARTON MEDINA GONÇALVES, FERNANDA COTARELLI MACACARI, RAFAEL DE OLIVEIRA, RAQUEL SCHWARZ VIEIRA, RENAN CECÍLIO DA FONSECA, SOLANGE CRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI**  
**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 37/23 – GASRVF**  
**EMENTA**

Admissão de Pessoal. Manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.

**RELATÓRIO E DECISÃO**

Trata-se de admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Setentrião Paranaense (Cisamusep):

| Nome  | Cargo                     |
|---|---------------------------|
| ADRIANA BARBOSA                                   | Técnico em Enfermagem     |
| DÉBORA PATRÍCIA HALEMBECK MARTON MEDINA GONÇALVES | Tele Atendente            |
| FERNANDA COTARELLI MACACARI                       | Assistente Administrativo |
| RAFAEL DE OLIVEIRA                                | Assistente Administrativo |
| RAQUEL SCHWARZ VIEIRA                             | Assistente Administrativo |
| RENAN CECÍLIO DA FONSECA                          | Assistente Administrativo |
| SOLANGE CRISTINA ALVES MARTINS BENEDETTI          | Técnico em Enfermagem     |

Conforme declarações apresentadas pelo gestor (peças 4 e 14), os candidatos aprovados não exercem qualquer outro cargo ou emprego público, nem recebem proventos relativos a aposentadoria ou pensão provenientes do serviço público ou do Regime Geral de Previdência Social relativo a emprego público (artigo 37, § 10, da Constituição da República), ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição da República.

Com tal observação, acolho as propostas uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 37) e do Ministério Público de Contas (peça 41) para, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná, do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.º 113/2005 e dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno deste Tribunal, considerar legal e determinar o registro dos presentes atos de admissão.

Autorizo, desde logo, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 7 de agosto de 2023.  
 SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
 Relator

**PROCESSO N.º:-49175/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**  
**RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES (FALECIDO EM 2023), SOLANGE DE FÁTIMA DRUCHAK**  
**INTERESSADA: -SANDRA MARA KUCHINSKI**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-354/23**  
Considerando a juntada de manifestação da entidade à peça 19, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 10 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-740646/20**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)**  
**RESPONSÁVEIS:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO**  
**INTERESSADOS:-ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, EDUARDO STAUDT, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOAO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-355/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 10 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-195207/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CURITIBA (FMAS)**  
**RESPONSÁVEIS:-FABIANO FERREIRA VILARUEL, MARIA ALICE ERTHAL**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-357/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-195827/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-ÁGUAS DE SARANDI – SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL**  
**RESPONSÁVEL:-MICHEL CALDATO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-358/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-212292/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AGÊNCIA DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PONTA GROSSA**  
**RESPONSÁVEL:-TÔNIA MANSANI DE MIRA**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-359/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-212624/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA 22ª REGIONAL DE SAÚDE DE IVAIPORÁ**  
**RESPONSÁVEL:-CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-RENAN MENCK ROMANICHEN**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-360/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo,

conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-176911/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANEJA**  
**RESPONSÁVEL:-JOÃO GERALDO**  
**INTERESSADO:-ELIO ANTÔNIO DOS SANTOS**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-361/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-741682/22**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)**  
**RESPONSÁVEIS:-ÁUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA**  
**INTERESSADA:-SONIA REGINA POSSEBON**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-362/23**  
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**PROCESSO N.º:-388900/23**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEIS:-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADO:-IRANI DUARTE AVILA**  
**PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**DESPACHO N.º:-363/23**  
Considerando a juntada dos documentos às peças 20 e 21, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.  
Curitiba, 11 de agosto de 2023.  
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL  
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA**

Sem publicações

**Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO**

Sem publicações

**Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**

Sem publicações

**Auditora MURYEL HEY**

*Sem publicações*

**Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**

*Sem publicações*



*Sem publicações*

**Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar**

*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



**Resenhas de Distribuição**

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1132/23**

**Processo nº: 293065/17**

Data e hora da redistribuição: 11/08/2023 10:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

Interessado: ANTONIO GONÇALVES DA LUZ, JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LOURIVAL MENDES DA SILVA

Exercício: 2016

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 11/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1133/23**

**Processo nº: 272375/20**

Data e hora da redistribuição: 11/08/2023 19:32:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG, JOSE VOLNEI BISOGNIN, MOZARTE DE QUADROS JUNIOR

Exercício: 2019

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 11/08/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3834/2023**

**Processo Nº: 655963/18**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 07:45:34

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, JOSE PAULO BITENCOURT, LENI RAAB ROSNER FRANCA, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3835/2023**

**Processo Nº: 366431/22**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 09:01:47

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO JESUS DE ALMEIDA SILVA, ANTONIO MARCOS CARVALHO GUIMARAES, FRANCISCO APARECIDO ROMAN, FRANCISCO CASEMIRO DE SOUZA, MOACIR RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3836/2023**

**Processo Nº: 436320/21**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 09:46:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: ALAIS MARIA DALL AGNOL, AMANDA LAYS MONTEIRO INACIO, AMANDA REGINA FOGGIATO CHRISTONI, ANA CLAUDIA VIEIRA MARTINS, ANA FLAVIA LEAL SPECIAN, ANDREA AKEMI MORITA, ANELISA RAMAO, CARLOS AUGUSTO MARCAL CAMILLO, CAROLINA BATISTA ARIZA TAMAROZZI, CEZAR EUMANN MESSAS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 501460/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3837/2023**

**Processo Nº: 445137/22**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 09:56:14

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: AMANDA BAZZI CAMPANARIO, ANA CARINE BRAGANHOLO PIO GONÇALVES, ANA CRISTINA CHAGAS, ANDREA APARECIDA AMARAL MULLER, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA CORDEIRO, ANTONIO TIAGO MOURAO DE CASTRO, CARLENE PATRICIA BAIA NOBREGA, CAROLINE NASCIMENTO XAVIER, CELIA APARECIDA DE PONTES MACIEL, CLEONI CAMILA MENDES VALLIM E OUTROS.

Exercício: 2021

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 228531/21, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3838/2023**

**Processo Nº: 556583/22**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:05:59

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA  
Interessado: JOEL CELSO BUSCARIOL, MARCIO PATRIQUE DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, PRISCILA DE OLIVEIRA ALVES, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS  
Exercício: 2017  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 750970/17, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3839/2023**

**Processo Nº: 260378/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:15:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS

Interessado: CAMILA MORAES GAROLLO, DALTON FERNANDES MOREIRA, MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS, RENAN MASCARENHAS ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA MELO DAS GRACAS SOARES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 451733/19, conforme Art. 346 inciso II c/c Art. 338-A inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3840/2023**

**Processo Nº: 538430/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:18:10

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CELIA STAHLSCHEMIDT, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3841/2023**

**Processo Nº: 538465/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:21:01

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUTH NICOLELLI RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3842/2023**

**Processo Nº: 519169/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:26:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

Interessado: ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS, ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE SÃO SEBASTIÃO, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, CESAR BENEDETTI, GUSTAVO ALBERTO BUENO MENDES, JUAN PABLO DE AZEVEDO ZUB, LEIA DA SILVA REIS GUZZI, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3843/2023**

**Processo Nº: 538511/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:46:45

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RUTH NICOLELLI RAMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3844/2023**

**Processo Nº: 539437/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:46:58

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: B10 COMUNICACAO INSTITUCIONAL LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3845/2023**

**Processo Nº: 538546/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:49:12

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA FATIMA REAL MANCINI

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3846/2023**

**Processo Nº: 538805/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:55:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ANTONIA FATIMA REAL MANCINI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3847/2023**

**Processo Nº: 538848/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:56:58

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, IGNEZ DIAS DAS NEVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3848/2023**

**Processo Nº: 538872/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 10:58:21

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LENI DE JESUS BARROS GUATURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3849/2023**

**Processo Nº: 538929/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 11:00:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE HONJO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3851/2023**

**Processo Nº: 539070/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 11:09:05

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3852/2023**

**Processo Nº: 539186/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 11:15:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA LUIZA DE OLIVEIRA KRELING

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3853/2023**

**Processo Nº: 495525/22**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 11:23:46

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE REALEZA

Interessado: ADMIR SANTOS DA SILVA, ADRIELY LOURDES CULPANI, ALINE KIESKOSKI, ALINI NICOLAU, ALINI ZANCHETTA, ANA CAROLINE DOS SANTOS, ANA PAULA DELGADE DE OLIVEIRA, ANDRÉ DA SILVA, ANDREA CARMEN FERRONATTO, ANDREA CLAUDIA DE OLIVEIRA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3854/2023**

**Processo Nº: 246943/19**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 11:36:01

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: ELOISA HENRIQUE DE CAMPOS, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MARCOS PAULO AVANZI, MUNICÍPIO DE LOANDA, ROBSON COSTA DE OLIVEIRA  
Exercício: 2014  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 751147/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3855/2023**

**Processo Nº: 471212/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 12:01:55  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: 4ª PROCURADORIA DE CONTAS, ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ROSENILDA DA SILVA MARODIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3856/2023**

**Processo Nº: 471395/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 12:52:03  
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA  
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3857/2023**

**Processo Nº: 540486/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 14:34:41  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Interessado: BROTTI - CONSTRUCOES LTDA, MUNICÍPIO DE LUNARDELLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3858/2023**

**Processo Nº: 541946/23**

Data e hora da distribuição: 11/08/2023 17:00:23  
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO  
Entidade: ANDERSON EDUARDO JULIAO  
Interessado: ANDERSON EDUARDO JULIAO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 285621/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.  
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

**PROCESSO N º-791582/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA**

**INTERESSADO-ANA CAROLINE KLEIN MANTEUFEL, ANA PAULA DA SILVA, ANGELICA NATAL PERETTI, CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, CLEVERSON BALD, CRISTIANO GONCALVES DE ARAUJO, DALILA NATALIA COSTA DA LUZ, EDUARDA AGUIA SEVERO, ELIANE DIAS, ELIANE TEREZINHA BACK LUDWIG, GABRIELA DE SOUZA, GIOVANI TOLPHO, HEDSON MAURO KLESNER, ILZA TERESINHA WALKER, IVANETE MARIA HECKMANN, JAQUELINE ROLDAO CARDOSO DE ANDRADE, JAQUELINE SOARES VASCONCELOS CARDOSO, JESSICA DE ANDRADE JANUSKEVICIUS, JOSE ALEJANDRO MASSO GARCIA, KELLY ESTHEFANI ROCKENBACH, LEANDRO MARCOS WEIZENMANN, LEONICE ABEGG, LINDOLFO MARTINS RUI, LUANA AGUIAR DA SILVA, LUCAS FELIPE RAMME, MARIZA WRASSE BONFANTI, MARLUCE JULIANE GALDINO DOS SANTOS, MICHELE JULIANA CHRIST, MOIRA CRISTINA DE MELO, MONIQUE GABRIELLE TORRES ORTIZ NUNES, OSCAR ANTONIO FRIGOTTO DA SILVA, PATRICIA CRISTIANE RIBEIRO PINHEIRO, PRISCILA MARIA GOULARTE MAXIMIANO PEREIRA, ROSANGELA BERNARDI, ROSELI TERESINHA WOLMUTH, SIMONE PEÇANHA BOTTINI, SOLEIKA GORETE LUNKES, SUELEN CRISTINI GALVAO DA SILVA, TAIS CRISTIANI, VARLEI EDUARDO JUNGES, WELLINGTON KENJI TATEISHI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4120/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12598/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 3 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-516650/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-CLEONICE APARECIDA CASTRO DE ALMEIDA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4249/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12971/23 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-512139/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2005), MARIA VITORIA DA SILVA, ROSANGELA MARIA PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4250/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10361/23 - CAGE peça nº 39: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-624999/20**

**ORIGEM-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO-ADRIANA MAIA ALBINI, ANTINA MARIA PINHEIRO ARCARO, DARIO CONSTANTINO ARCARO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4251/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAGUA PREVIDENCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10463/23 - CAGE peça nº 21: - PARANAGUA PREVIDENCIA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-179127/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH, TEREZINHA GOBATO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4252/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 6928/23 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-779485/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE TOLEDO**

**INTERESSADO-ANGELA APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SOTT, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MARTA FATH ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4253/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE TOLEDO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12991/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE TOLEDO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-261706/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE**

**INTERESSADO-WEVERTON WILLIAN VIZENTIN ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4254/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12999/23 - CAGE peça nº 38: - MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-506652/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS**

**INTERESSADO-EDEMETRIO BENATO JUNIOR ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4255/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12949/23 - CAGE peça nº 41: - MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-762830/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**

**INTERESSADO-ALINE ELIZABETE HEIDEMANN, CINTIA CARVALHO DOS SANTOS BUTIN, FREONIZO VALENTE, GRAZZIELLA PELLIZZON RIBEIRO DA SILVA, IVANESSA DIAS DOS SANTOS, KESSILA NAYELLEN ASBAHR CAETANO, LEONARDO JANUARIO DA SILVA, LUCIMARA ALVES BATISTA, MARCO AURELIO HENRIQUE, MARIANE GARCIA RAMOS, RAFAELA MENDONCA LEITE, TEREZINHA APARECIDA ALVES PINAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4256/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12861/23 - CAGE peça nº 5: - MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-260714/22**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ**

**INTERESSADO-ANDERSON FERREIRA, EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA, ELISMARI TERESINHA CARVALHO, ELZA APARECIDA DA SILVA, ERICA SOUZA CUNHA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, ROSANGELA MARIA PIGINISCKI MOREIRA, SERLI CORREIA KLIPPE, SIMONE DE FATIMA PADILHA DE FREITAS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4257/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12886/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-333626/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE**

**INTERESSADO-LUCIAN ALUISIO DIERINGS ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4258/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13009/23 - CAGE peça nº 27: - MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-169443/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO-MARIA HELENA BERTOCCO RODRIGUES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4259/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12510/23 - CAGE peça nº 85: - MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-533390/23**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO-RENATO TONIDANDEL ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4260/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13016/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-536895/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-EUNICE APARECIDA DE SOUZA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-4261/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12951/23 - CAGE peça nº 22: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-262346/23**  
**ORIGEM-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO**  
**INTERESSADO-GLORINHA FERREIRA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, WILTON LUIZ CARRAO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4264/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13018/23 - CAGE peça nº 21: - COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-337419/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-AGNALDO TREVISAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4265/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12948/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE SÃO MANOEL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-523085/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA**  
**INTERESSADO-GELSON MAFFI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4266/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 12940/23 e nº 12938/23 - CAGE peça nº 20 e 21:

- MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-764670/21**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, GISLAINE APARECIDA GOMES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4267/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13023/23 - CAGE peça nº 19: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-388462/20**  
**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, JOVELINA APARECIDA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, WILSON CARLOS DE ASSIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4268/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE

IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12990/23 - CAGE peça nº 45: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-735057/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANGELO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4270/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13029/23 - CAGE peça nº 43: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-537891/20**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4271/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12935/23 - CAGE peça nº 23: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-376864/23**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CARLOS ALBERTO DA COSTA MENDES, ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4272/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12835/23 - CAGE peça nº 18: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-278293/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI**  
**INTERESSADO-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, EVERTON LUIZ NOBILE, HENRIQUE BONIN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4273/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13061/23 - CAGE peça nº 20: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social -50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-774486/20**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARISA THOMAS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4274/23**

Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.  
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13047/23 - CAGE peça nº 22: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-552122/20**  
**ORIGEM-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ALCIDES BRAZ**  
**MARTINS, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI**  
**KEPPEN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4275/23**

Tratam os autos de requerimento de análise técnica originário do(a) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11899/23 - CAGE peça nº 15: - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de agosto de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º:-287411/23**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-CELSE ROMERO KLOSS, JORGE AUGUSTO CALLADO**  
**AFONSO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO Nº:-78/23 - CGE**

Por delegação do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/14, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 649/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Sr. Jorge Augusto Callado Afonso, Diretor-Presidente, CPF: 561.820.079-15;  
II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da(s) parte(s) a seguir nominada(s) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 649/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR, CNPJ: 77.964.393/0001-88, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.  
CGE, em 8 de agosto de 2023.  
EDNILSON DA SILVA MOTA  
Coordenador

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVÁI**  
**INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO**  
**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**  
**PERÍODO: 1º Semestre de 2023**

Senhora Prefeita:  
Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/06/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 11 de Agosto de 2023.



**PROCESSO Nº:-475749/23**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-JOSE LUIZ FÁRIA DE MACEDO FILHO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**DO ESTADO DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO Nº 621/23**

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ visando à alteração, na base de dados do SIAP, módulo Admissão de Pessoal, da classificação dos candidatos a partir da posição 47 aprovados no cargo Técnico Judiciário nas vagas reservadas para pessoas com deficiência no concurso público regido pelo edital nº 1/2017 (autos nº 334214/19).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) opinou favoravelmente ao pleito por meio da Instrução n.º 586/23 (peça 9).

A Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), mediante a Informação n.º 243/23, pontuou:

"Primeiramente, observa-se que, embora o processo inicial 334214/19 já tenha sido apreciado por esta Corte e as admissões ali analisadas tenham sido registradas, consoante Acórdão - 1343/23 - S2C, a alteração não impactará na análise efetuada, uma vez que até o momento foram autuadas as admissões de candidatos até a posição 30 da lista especial em comento.

Desse modo, com a finalidade de corrigir a classificação da lista de aprovados das vagas reservadas a pessoa com deficiência e permitir o envio das admissões complementares, tem-se que a classificação dos candidatos a partir da posição 48 lançada no sistema deve ser retificada, de modo a incluir a posição 47 que foi pulada e manter a numeração contínua. Quanto à verificação de eventuais análises realizadas, não foi localizado nenhum registro de Advertência ou de Apointamento Preliminar de Acompanhamento (APA) no Sistema Gerenciador de Acompanhamento (SGA) envolvendo a Entidade e o assunto em questão. Caso o presente requerimento seja acatado, devem os autos retornar a esta Unidade Técnica para as providências necessárias visando ao atendimento do pleito."

Pelas razões e justificativas expostas, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) corrobora o posicionamento das unidades técnicas pelo deferimento do pleito, nos termos da Informação n.º 243/23-COSIF.

Diante disto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) para proceder às alterações necessárias, nos termos do inciso IX, do artigo 175 -N[1], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Em seguida, não havendo a recomendação de diligências adicionais, remessa à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do § 1º, do inciso II, do artigo 5º-A[2], da Instrução de Serviço nº 115 de 26/10/2017, e arquivamento.

Publique-se.  
CGF, 8 de agosto de 2023.

-assinatura digital-  
DJALMA RIESEMBERG JUNIOR  
Coordenador-Geral de Fiscalização  
Matrícula 50.648-6  
/cb

1. Art. 175-N. Compete à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

(...)

IX – avaliar e providenciar as alterações de dados requeridas; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)  
2. Art. 5º-A Fica autorizada a Coordenadoria-Geral de Fiscalização, observados os atos normativos aplicáveis e as suas atribuições nas áreas de fiscalização contidas nos arts. 151 e 151-A, do Regimento Interno, para apreciar os Requerimentos Externos de alteração de banco de dados, na hipótese de deferimento do pedido. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

§ 1º Deferidos os pedidos mediante despacho publicado no Diário Eletrônico do Tribunal, adotem-se as seguintes providências: (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147/2021)

(...)  
II - encaminhar o Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, em não havendo impacto em processos e necessidade de diligências adicionais. (Incluído pela Instrução de Serviço n. 147ro de 2021)





Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-524812/23**  
**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**  
**ENTIDADE:-TIAGO DA SILVA PINTO**  
**INTERESSADO:-TIAGO DA SILVA PINTO**  
**ADVOGADOS:-**  
**DESPACHO Nº:-2964/23**

Retornam os autos com a Informação nº 496/23-CGF (peça 5) por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas manifesta-se em relação à solicitação formulada pelo Sr. Tiago da Silva Pinto.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e disponibilização de cópia dos presentes autos.

Após, encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[2], e, na sequência, retornem à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo. Gabinete da Presidência, em 11 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

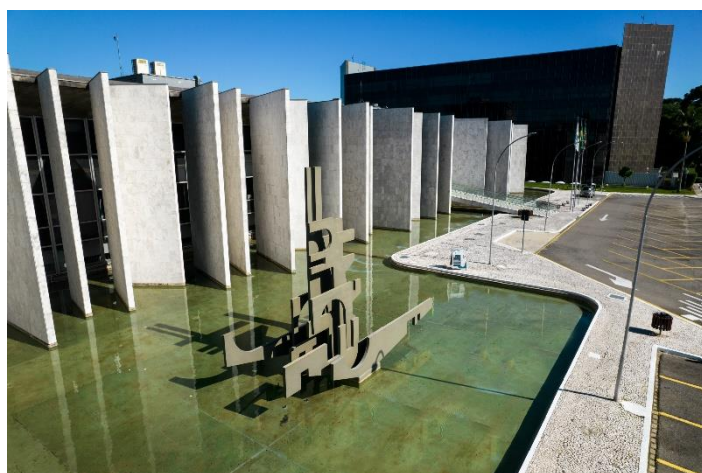
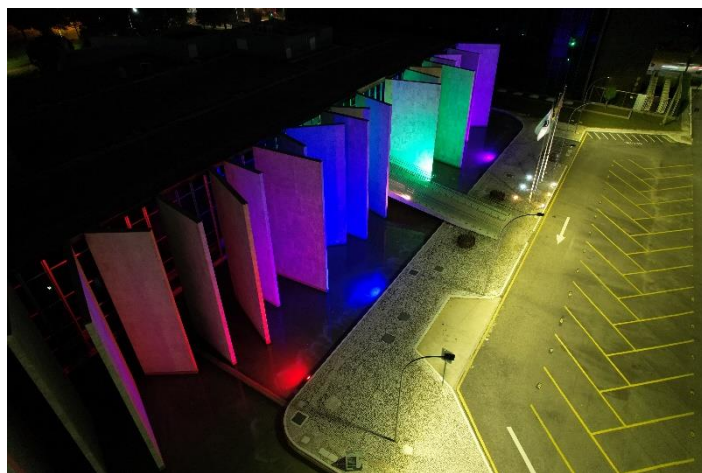
Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 09/2023 - Republicação**  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrição dos softwares Autodesk Architecture Engineering & Collection - 2023, Lumion Pro - 2023, SketchUp Pro - 2023, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e anexos.  
**PREÇOS MÁXIMOS:** ITEM 1: R\$ 214.306,90. ITEM 2: R\$ 63.467,12. ITEM 3: R\$ 35.701,20.  
**DATA DE ABERTURA:** 31 de agosto de 2023, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)  
O Edital pode ser obtido no site [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br), menu Transparência - Licitações do TCE e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br)



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Mareti

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre